

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**EDUARDO LUIS DA SILVEIRA**

**O ESTÍMULO A SONEGAÇÃO: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

**Rio do Sul**

**2024**

**EDUARDO LUIS DA SILVEIRA**

**O ESTÍMULO À SONEGAÇÃO: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Pablo Franciano Steffen

**Rio do Sul**

**2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**O ESTÍMULO À SONEGAÇÃO: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**”, elaborado pelo acadêmico EDUARDO LUIS DA SILVEIRA, foi considerada:

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. M.a Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 25 de maio de 2024.

**Eduardo Luis da Silveira**  
**Acadêmico**

*Dedico esta pesquisa a toda a minha família e amigos, que sempre estiveram presentes, que me apoiaram e me ajudaram a ser uma pessoa melhor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos da vida.

Aos meus pais, minha irmã, e toda a minha família, que sempre estiveram por perto e não mediram esforços para me apoiar nesta etapa da vida.

Minha esposa Bruna, pessoa maravilhosa que esteve comigo este tempo todo, me apoiando, me ajudando e sendo parceiro para todas as horas, e minha filha Manu que me completou e me faz feliz todos os dias.

Aos sinceros amigos de longa data, que não me ajudaram em nada nesta pesquisa, mas eu os amo mesmo assim.

Aos colegas de trabalho da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul/SC pela parceria de quase 09 anos prestando um ótimo serviço aos jurisdicionados.

Por fim, aos dedicados professores da Instituição que nos acompanharam neste caminho de conhecimento, e em especial ao Professor Pablo pela orientação deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo o estímulo à sonegação no crime de apropriação indébita previdenciária. A Previdência Social como um segmento da Seguridade Social, busca através de princípios e regras formar um sistema de proteção social ao segurado e seus dependentes mediante contribuições compulsórias. As primeiras formas de proteção social no Brasil se deram ainda no período colonial, no entanto apenas após 1923, com a lei Eloy Chaves é que as Caixas de Aposentadorias foram criadas. Após esse marco muitos outros institutos e regulamentos foram sendo criados, até se chegar ao Instituto Nacional do Seguro Social, o conhecido INSS, que desde 1990 é o responsável pelo pagamento dos benefícios e da prestação de serviços do Regime Geral da Previdência Social. Embora a previdência tenha uma longa história, os crimes previdenciários são considerados novos. Previstos no Código Penal, os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), inserção, modificação ou alteração de dados falsos no sistema previdenciário (arts. 313-A e 313-B), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), estelionato previdenciário (art. 171, §3º), divulgação de informações sigilosas ou reservadas (art. 153, §§1º-A e 2º) e falsificação de documento público (art. 297, §§3º e 4º) estão diretamente ligados à Previdência Social. O delito de apropriação indébita previdenciária, conduta prevista no art. 168-A do Código Penal, trata de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Os objetivos desta norma são claros, evitar a sonegação fiscal, inibindo o desvio de contribuições destinadas à manutenção da previdência. Como resultado deste estudo verifica-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária é um forte estímulo à sonegação fiscal. A extinção da punibilidade, instituto usado no Brasil, serve somente para que os contribuintes omitam ainda mais as informações. Facilitando aos sonegadores a impunidade, face a remota possibilidade de serem flagrados. Propagando um retrocesso estatal, e com uma visão ética e moral, essas normas são questionáveis na medida em que constituem privilégios injustificáveis aos grandes sonegadores, servindo como um incentivo claro à prática desse tipo de ilícito criminal. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela pesquisa

bibliográfica. O ramo de estudo é nas áreas do Direito da Seguridade Social, Direito Penal e Direito Tributário.

**Palavras-chave:** Crimes Previdenciários. Previdência Social. Sonegação.

## ABSTRACT

This work has as its object of study the encouragement of tax evasion in the crime of social security misappropriation. Social Security, as a segment of Social Security, seeks, through principles and rules, to form a system of social protection for the insured and their dependents through compulsory contributions. The first forms of social protection in Brazil took place during the colonial period, however it was only after 1923, with the Eloy Chaves law, that the Retirement Funds were created. After this milestone, many other institutes and regulations were created, until we reached the National Social Security Institute, the well-known INSS, which since 1990 has been responsible for paying benefits and providing services under the General Social Security Regime. Although welfare has a long history, welfare crimes are considered new. Provided for in the Penal Code, the crimes of social security misappropriation (art. 168-A), insertion, modification or alteration of false data in the social security system (arts. 313-A and 313-B), evasion of social security contributions (art. 337 -A), social security fraud (art. 171, §3), disclosure of confidential or reserved information (art. 153, §§1-A and 2) and falsification of public documents (art. 297, §§3 and 4) are directly linked to Social Security. The crime of social security misappropriation, a conduct provided for in art. 168-A of the Penal Code, deals with failing to transfer contributions collected from taxpayers to Social Security, within the legal or conventional deadline and manner. The objectives of this rule are clear, to prevent tax evasion, inhibiting the diversion of contributions intended for the maintenance of social security. As a result of this study, it appears that the applicability of the principle of insignificance to the crime of social security misappropriation is a strong incentive to tax evasion. The extinction of punitiveness, an institute used in Brazil, only serves to make taxpayers omit even more information. Making it easier for tax evaders to have impunity, given the remote possibility of being caught. Propagating state regression, and with an ethical and moral vision, these standards are questionable insofar as they constitute unjustifiable privileges for big tax evaders, serving as a clear incentive to practice this type of criminal offense. The approach method used in the preparation of this work was inductive and the procedural method was monographic. Data collection took place through bibliographical research. The field of study is in the areas of Social Security Law, Criminal Law and Tax Law.

**Keywords:** Social Security. Social Security Crimes. Tax evasion.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A SEGURIDADE SOCIAL	15
2.1	SAÚDE	16
2.2	ASSISTÊNCIA SOCIAL	17
2.3	PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
2.3.1	Origem e evolução legislativa da Previdência Social no Brasil	22
2.3.2	Arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias	28
2.3.3	A Previdência Social nas Constituições Federais	29
2.3.4	Demais leis infraconstitucionais que regulamentam a Seguridade Social	31
3	CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	34
3.1	APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	35
3.1.1	Consumação e tentativa	36
3.1.2	Sujeito ativo e passivo	38
3.1.3	Crime continuado	39
3.1.4	Pena, ação penal e competência para o julgamento	40
3.1.5	Extinção da punibilidade	41
3.1.6	Perdão judicial	42
3.1.7	Dificuldades financeiras	42
3.1.8	Prisão por dívida	43
3.2	INSERÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	43
3.3	SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	46
3.4	ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO	48
3.5	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU RESERVADAS	50
3.6	FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO	51

4 AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS, EM ESPECIAL A APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	55
4.1 NO DIREITO PENAL	55
4.1.1 A lesividade no campo penal	56
4.1.2 Criminologia	56
4.2 PERDÃO JUDICIAL, PRIVILÉGIO E/OU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	58
4.2.1 A desproporcionalidade da pena	62
4.3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA	64
4.4 A LEI PENAL NO CONTROLE DA SONEGAÇÃO PRATICADA CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	65
4.5 NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO	66
4.5.1 A lesividade no campo tributário	68
4.6 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO ESTÍMULO À SONEGAÇÃO	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo do estímulo à sonegação: aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária.

O objetivo institucional da presente monografia é a produção do Trabalho de Curso, que é requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso consiste em investigar se a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária é um estímulo à sonegação.

Os objetivos específicos são: a) analisar a origem e a evolução histórica da Previdência Social no Brasil; b) demonstrar os crimes previdenciários em especial a apropriação indébita previdenciária; c) discutir a eficácia da aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária.

Na delimitação do tema apresenta-se o seguinte problema: A aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária é um estímulo à sonegação?

Para solucionar o problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária é um estímulo à sonegação.

O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso foi o indutivo. O método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela técnica de pesquisa bibliográfica.

É de grande relevância este estudo, que busca demonstrar a fragilidade da Previdência Social frente aos inúmeros delitos praticados contra ela. Bem como todo o déficit que ocorre devido a sonegação dos tributos.

É socialmente interessante demonstrar que mesmo havendo um rol de leis que incriminam os ilícitos praticados contra a previdência, a sonegação atinge altos percentuais.

A relevância acadêmica deste Trabalho de Curso é a conscientização de que apenas a lei não basta para controle da sonegação praticada contra a previdência social. Bem como a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação

indébita previdenciária gera um estímulo à sonegação, já que até determinado limite de valor, pouca reprovação sofrerá o contribuinte.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo discorre-se sobre a Seguridade Social, sua subdivisão entre saúde, assistência social e previdência social. Dentro da Previdência Social trataremos da evolução legislativa, com a lei Eloy Chaves, a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, o Funrural, a criação do Instituto de Previdência Social, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social. A arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. A Previdência Social nas Constituições e demais leis infraconstitucionais que regulamentam a Seguridade Social.

O segundo capítulo é direcionado aos crimes contra a Previdência Social, em especial ao crime de apropriação indébita previdenciária, como ocorre a consumação e a tentativa, quem são o sujeito ativo e passivo, a ocorrência de crime continuado, a pena, a ação penal e a competência para julgamento. A extinção da punibilidade e o perdão judicial. O que ocorre nos casos de dificuldade financeira e a possibilidade da prisão por dívida. Outros crimes tratados são: inserção, modificação ou alteração de dados falsos no sistema previdenciário; sonegação de contribuição previdenciária; estelionato previdenciário; divulgação de informações sigilosas ou reservadas e a falsificação de documento público.

O terceiro capítulo averigua as consequências decorrentes dos crimes previdenciários, em especial a apropriação indébita previdenciária, no âmbito do Direito Penal, com a lesividade e a criminologia. A aplicação do perdão judicial, privilégio e/ou a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, com ênfase na desproporcionalidade da lei. A instrumentalização do Direito Penal nos crimes contra a Previdência. A Aplicação da lei penal no controle da sonegação praticada contra a Previdência Social. As consequências dos crimes previdenciários no âmbito do Direito Tributário e sua lesividade. Por fim, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária como estímulo à sonegação.

O presente trabalho encerrar-se-á com as considerações finais, onde serão sinalizados os pontos essenciais do estudo, além das respostas encontradas sobre o estímulo à sonegação previdenciária, verificando e apresentando as respostas obtidas nas doutrinas estudadas.

## 2 A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é um sistema de proteção social amplo, dele fazem parte a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. São inúmeros os princípios e as regras, estando a maioria delas elencadas nas Leis n. 8.212/91<sup>1</sup> e 8.213/91<sup>2</sup>, com suas diversas alterações. Ainda, à parte a essas leis, o Poder Executivo publica constantemente outras fontes normativas, como portarias, resoluções circulares e instruções normativas, nas quais concede benefícios e serviços.

De acordo com Sergio Pinto Martins, o Direito da Seguridade Social é:

[...] o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>3</sup>

O termo “conjunto” demonstra que se trata de um composto com várias partes nas quais forma-se um sistema. Dentro do “conjunto” denominado Seguridade Social faz parte os poderes públicos e a sociedade, sendo estes destinados a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.212/91<sup>4</sup> e do art. 194, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Estado vem atender às diversas necessidades que, porventura, o ser humano venha a ter. Dando-lhe tranquilidade nas eventuais insuficiências financeiras. “A Seguridade Social visa, portanto, amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios.”<sup>5</sup>

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define que a seguridade é custeada por toda a sociedade, mediante recursos dos

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

<sup>3</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 07 fev. 2024, p. 28.

<sup>4</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024, p. 15.

<sup>5</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 07 fev. 2024, p. 29.

orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma direta ou indireta. Sendo a solidariedade o fundamento da seguridade social.

Entre os princípios constitucionais da Seguridade Social a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos mais significativos, sendo este dividido nos aspectos objetivos e subjetivos. Quanto à cobertura, significa dizer que todos os riscos sociais devem ser cobertos, além de todas as pessoas devem receber proteção social, ou seja, universalidade do atendimento.<sup>6</sup>

Além do mais, a Seguridade Social abrange outros princípios e diretrizes, dentre eles a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que ao buscar pôr fim à desigualdade o legislador acabou por unificar os regimes. Mantendo tanto a população urbana quanto a rural sob os mesmos benefícios e serviços.

A característica social da Seguridade Social é voltada ao trabalhador, mesmo que seja considerada para todos e não individual. Do gênero Seguridade Social decorrem as espécies Saúde, Assistência Social e Previdência Social, que serão tratadas na sequência.

## 2.1 SAÚDE

Conforme art. 5<sup>a</sup>, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para a preservação do próprio direito à vida são essenciais a proteção e a promoção da saúde.<sup>7</sup> Sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.<sup>8</sup>

A Organização Mundial da Saúde – OMS, registra em seu preâmbulo que a saúde é um estado de bem-estar físico, mental e social, não sendo considerado

---

<sup>6</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024, p. 15.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>8</sup> “Art. 2º Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...]”. BRASIL. **Lei n. 8.088, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

saúde apenas a ausência de doença ou enfermidade. Não devendo haver distinção de raça, religião, posicionamento político e condição econômica e social.<sup>9</sup>

A saúde é dever do Estado. Sendo essa universalidade completa e máxima, alcançando todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.080/1990 – “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. Integrando uma rede regionalizada, descentralizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, o SUS de forma solidária abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.<sup>10</sup>

De acordo com João Ernesto Aragonés Vianna: “A saúde integra a seguridade social e por essa razão o financiamento desta contribuirá para o financiamento daquela, mas não de forma exclusiva.”<sup>11</sup> A União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para prestação das ações e dever de contribuir para o seu financiamento. No entanto, outras fontes podem também contribuir para o financiamento da saúde.

## 2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

De natureza humana e fundamental, a assistência aos desamparados é direito social, conforme preceitua o art. 6º, da CRFB/1988. Sendo a Assistência Social um subsistema da Seguridade Social.

A Assistência Social é a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, que independente de contribuição são protegidas pelas políticas sociais. Portanto, a Assistência Social

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Nações Unidas**. Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-sa%C3%BAde-mental-depender-de-bem-estar-f%C3%ADsico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 25 abr. 2024.

<sup>10</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 125.

<sup>11</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024, p. 20.

é um direito fundamental e dever do Estado, conforme garante o art. 203, da CRFB/1988<sup>12</sup>.

Assim, para Gustavo Filipe Garcia a Assistência Social, no aspecto jurídico, é:

“[...] o conjunto de princípios, regras e instituições que organiza e disciplina as prestações de Seguridade Social direcionadas às pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, com o objetivo de assegurar o mínimo existencial, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.”<sup>13</sup>

Contudo, a Assistência Social deve ser prestada a quem necessitar dela, diferentemente da Saúde, não é um direito de todos e sim uma proteção que garanta o mínimo existencial.

A gestão das ações nessa área é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de forma descentralizada e participativa, devendo as entidades e organizações se vincularem através de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público.

Por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, dar-se a proteção social básica e a especial. O CRAS, sendo unidade pública municipal, localiza-se em áreas de maior índice de vulnerabilidade, devendo prestar proteção social básica às famílias. Já o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinando-se à preservação dos indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos que demandam de uma proteção especial.<sup>14</sup>

Instituído em 2001, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é um programa eletrônico do Governo Federal que busca processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para

---

<sup>12</sup> “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mar. 2024.

<sup>13</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 154.

<sup>14</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 158.

identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Devendo as informações serem atualizadas pelas famílias a cada 2 anos.

Dentre os inúmeros instrumentos de assistência, estão: a Assistência Social à pessoa idosa; o Auxílio emergencial; o Auxílio inclusão; Projetos de enfrentamento à pobreza e o Benefício de Prestação Continuada, entre outros.

### 2.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é mais um segmento da Seguridade Social. Nela encontram-se princípios e regras destinadas a formar um sistema de proteção social ao segurado e seus dependentes mediante contribuição compulsória. Segundo Nair Lemos Gonçalves, a Previdência Social é “[...] o evidente propósito de, antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras.”<sup>15</sup>

Ainda, de acordo com Sérgio Pinto Martins:

O Direito Previdenciário nasce com o Direito do Trabalho, tendo por objetivo minorar as diferenças de classes, de modo a assegurar uma vida digna ao trabalhador. Teve, também, por intuito, diminuir as diferenças sociais entre os trabalhadores e distribuir a renda.<sup>16</sup>

O sistema previdenciário do Brasil é composto de vários subsistemas diferentes, entre eles estão: o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social, o Regime Complementar de Previdência Social Pública e o Regime Complementar de Previdência Privada.

Previsto no art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Regime Geral de Previdência Social, de competência exclusivamente privativo da União e administrado pelo Ministério da Previdência Social, tem suas prestações concedidas pelo INSS, principal instituição do sistema previdenciário brasileiro.

De acordo com o doutrinador João Ernesto Aragonés Vianna<sup>17</sup>:

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Nair Lemos. **Novo benefício da previdência social: auxílio-inatividade**. São Paulo: Ibrasa, 1976. p. 18.

<sup>16</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 01 mar. 2024, p. 189.

<sup>17</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024, p. 22.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal.

A organização deste regime deve englobar todos os trabalhadores, com exceção aos filiados aos Regimes Próprios da Previdência Social, que englobam os servidores públicos estatutários (art. 40, da CRFB/1988), os militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988) e os militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, inciso X, da CRFB/1988).<sup>18</sup>

A Previdência Complementar do servidor público e a Previdência Complementar privada, respectivamente arts. 40, §§ 14, 15 e 16 e 202, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são facultativas.

Descreveremos de forma breve apenas o Regime Geral de Previdência Social, distinguindo, inicialmente, as figuras do contribuinte e do beneficiário. O contribuinte é o sujeito passivo, o devedor da contribuição previdenciária, no entanto não se confunde com o responsável pelo recolhimento da contribuição.

Conforme Gustavo Filipe Garcia descreve:

[...] a obrigação de recolher é do empregador, de modo que o empregado, em si, não pode ser prejudicado, como beneficiário, quanto ao recebimento das prestações da Previdência Social devidas. Com isso, defende-se que, demonstrado o tempo laborado, mesmo não tendo o empregador recolhido as contribuições previdenciárias, deve-se assegurar até mesmo a aposentadoria, não sendo o caso nem mesmo de se admitir sentença judicial que condicione o benefício ao recolhimento em questão.<sup>19</sup>

Ainda, a Lei n. 8.212/91<sup>20</sup> dispõe que a responsabilidade é do Estado, sendo atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil à fiscalização ao recolhimento das contribuições, aplicando as sanções devidas ao responsável pelas irregularidades.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>19</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 195.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

Os beneficiários (segurados e seus dependentes), a empresa e o empregador doméstico são considerados os contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, conforme arts. 12 e 15, da Lei n. 8.212/91<sup>21</sup>.

As prestações previdenciárias podem ser classificadas em benefícios e serviços, sendo devidas ao segurado, ao dependente e ao segurado e dependente.

Assim, conforme o art. 18, da Lei n. 8.213/91<sup>22</sup>, o RGPS compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente);
- b) aposentadoria por idade (aposentadoria programada e aposentadoria por idade do trabalhador rural);
- c) aposentadoria por tempo de contribuição (não mais prevista, em regra, com a Emenda Constitucional 103/2019, salvo nos casos de direito adquirido, da regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019 e de aposentadoria da pessoa com deficiência, concedida na forma da Lei Complementar 142/2013, conforme art. 22 da Emenda Constitucional 103/2019);
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária);
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) (revogada pela Lei 9.032/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Entre outras regras estão, a concessão do auxílio-acidente que ocorre somente aos segurados nas condições de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Além disso, o doutrinador Vianna elucida os aspectos financeiros da Previdência Social:

[...] os regimes podem ser contributivos ou não contributivos. Nos regimes não contributivos, não há contribuições específicas destinadas ao financiamento da previdência ou seguridade social como um todo. Essas ações são custeadas pelos tributos em geral. Os regimes não contributivos apresentam-se como exceção, pois dependem de uma economia forte, já que o custo financeiro é elevado. Nesses regimes, o princípio da

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...]”. BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

universalidade tem plena eficácia, pois a cobertura independe de contribuição. Nos regimes contributivos, de outro modo, a previdência ou seguridade social é custeada por meio de contribuições específicas que têm destinação própria. No Brasil, a seguridade social é financiada por meio das contribuições sociais de seguridade social, as quais são caracterizadas exatamente por sua finalidade, qual seja, o financiamento da seguridade social. Como o regime previdenciário é contributivo, somente têm cobertura previdenciária aqueles que contribuem – ao contrário da saúde e assistência social, cujas prestações independem de contribuição.<sup>23</sup>

Aos que exercem atividades sujeitas à filiação, esta é automática e obrigatória, ou seja, não é facultativa a filiação à Previdência Social. Pois bem, não sendo facultativa ela traz segurança aos indivíduos. Ainda, como já mencionado anteriormente, o princípio da universalidade de cobertura e do atendimento depende da contribuição do segurado, assim dizendo, quem não contribui está excluído do regime previdenciário.

### 2.3.1 Origem e evolução legislativa da Previdência Social no Brasil

As primeiras formas de proteção social no Brasil se deram a partir das Santas Casas de Misericórdia ainda no período colonial. Semelhante aos sistemas mundiais, a proteção social das pessoas no Brasil tinha caráter beneficente e assistencial.<sup>24</sup>

Antônio Carlos de Oliveira, através dos seus estudos, entende que:

[...] o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821 pelo ainda Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após trinta anos de serviço, e assegurando um abono de um quarto dos ganhos aos que continuassem em atividade [...].<sup>25</sup>

É interessante mencionar que os beneficiários de tais aposentadorias não contribuía durante seu tempo de atividade. As aposentadorias eram concedidas de forma livre pelo Estado àqueles que dela necessitavam.

<sup>23</sup> VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024, p. 22.

<sup>24</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 56.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996, p. 91.

### 2.3.1.1 Breve histórico da Lei Eloy Chaves

Considerada o marco inicial da Previdência Social brasileira, a Lei Eloy Chaves, de janeiro de 1923, que na época era deputado federal, fez dos ferroviários no setor privado os precursores a receber pagamento mensal durante a velhice. Após este marco o sistema previdenciário teve um grande crescimento.<sup>26</sup>

Através do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 foram instituídos as Caixas de Aposentadorias e Pensões, inicialmente para os ferroviários. Esta Lei assegurava ao trabalhador os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria equiparada à atual aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte e assistência médica. A empresa Great Wester do Brasil foi a primeira a criar uma caixa de aposentadoria e pensões.<sup>27</sup>

As CAPs eram administradas pelos Conselhos de Administração, sendo estes compostos por representantes de empresas e dos empregados. A administração só passou a ser do Estado após o surgimento das IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensões.<sup>28</sup>

Atualmente são os caminhoneiros que conseguem para o país, no entanto, na época da criação da lei, o país dependia das estradas de ferro. Em 1923 os ferroviários possuíam poder sobre a economia nacional já que as mercadorias e as pessoas viajavam de trem e navio. Todavia, desde o ano de 1906 os registros de paralisações das estradas passaram a ser frequentes.<sup>29</sup>

Com a abolição sendo considerada recente (1888), os empresários não tinham entendimento que deveriam garantir os direitos e o bem-estar de seus empregados. Naquela época, até a exploração das crianças era permitida. Tendo

<sup>26</sup> BRASIL. Senado Federal. Ricardo Westin. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos.** 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>27</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 31

<sup>28</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 31.

<sup>29</sup> BRASIL. Senado Federal. Ricardo Westin. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos.** 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 22 fev. 2024.

como exigência 30 anos de trabalho, o empregado poderia aposentar-se aos 40 anos de idade.<sup>30</sup>

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas [...]”.<sup>31</sup>

Antes da Lei Eloy Chaves já havia outras regulamentações específicas as classes, incluindo o Decreto n. 9.284, de 1911, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, o qual abrangia os funcionários públicos daquele órgão<sup>32</sup> e o Decreto Legislativo n. 3.724, de 1.919, sobre o seguro obrigatório em consequência de acidente de trabalho.<sup>33</sup>

Eloy Chaves recebeu muitas críticas na época por apoiar apenas uma classe (ferroviária), todavia com o passar dos anos as determinações da lei que leva seu nome evoluíram e desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a aposentadoria é um direito de todos os cidadãos contribuintes.<sup>34</sup>

### 2.3.1.2 A criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs

Primeiramente, como já mencionado, as CAPs eram organizadas por empresas, no entanto, após a primeira crise do sistema previdenciário, em 1930 o

<sup>30</sup> BRASIL. Senado Federal. Ricardo Westin. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos.** 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>31</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 57.

<sup>32</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 57.

<sup>33</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 31

<sup>34</sup> BRASIL. Senado Federal. Ricardo Westin. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos.** 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 22 fev. 2024.

governo de Getúlio Vargas suspendeu por seis meses a concessão de qualquer aposentadoria, tendo em vista as inúmeras fraudes e denúncias de corrupção.<sup>35</sup>

A partir de então foram criadas as IAPs, autarquias em nível nacional e organizadas por categorias profissionais.

De acordo com dados do Arquivo Nacional<sup>36</sup>:

Em 1930, o presidente da República Getúlio Vargas suspendeu as aposentadorias das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS), criadas pela Lei Elói Chaves de 1923, durante seis meses e promoveu uma reestruturação que acabou por substituí-las por Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPAS), que eram autarquias de nível nacional centralizadas no governo federal; dessa forma, a filiação passava a se dar por categorias profissionais, diferente do modelo das CAPS, que se organizavam por empresas.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) foi criado durante o governo Vargas, pela Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936.

Ainda, conforme informações de Hugo Goes<sup>37</sup>, a partir de 1933, surgiram vários novos institutos, entre eles:

- 1933 – IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (criado pelo Decreto 22.872/33);
- 1934 – IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (criado pelo Decreto 24.273/34);
- 1934 – IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo Decreto 24.615/34);
- 1936 – IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);
- 1938 – IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei 288/38);
- 1938 – IAPETEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);
- 1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39);
- 1945 – Por força do Decreto-Lei 7.720, de 9 de julho de 1945, o instituto dos estivadores foi incorporado ao IAPETEC, que passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas;

<sup>35</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 58.

<sup>36</sup> BRASIL. Arquivo Nacional Dibrarq. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários IAPI**. 1936-1966. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-de-aposentadoria-e-pensoes-dos-industriarios-1936-1966>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>37</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 31.

- 1953 – Por força do Decreto 34.586/53, foram unificadas todas as CAPs de empresas ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP).

Ainda, vale destacar que no final dos anos 50 a grande maioria das classes trabalhadoras já estavam filiadas à Previdência Social e em 1954 o Decreto n. 35.448 aprovou o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, o que trouxe uniformização aos princípios gerais aplicados a todas as IAPs.<sup>38</sup>

Sergio Pinto Martins<sup>39</sup> aponta interessantes curiosidades sobre o emprego da arrecadação da Previdência Social, para outros fins, em decorrência do baixo número de aposentados e o fato de haver muito dinheiro nas IAPs, aquela época:

[...] O numerário foi empregado em 1956 para construir Brasília, mas, ao que se sabe, não foi devolvido ao sistema.  
 Estima-se que os institutos de aposentadorias tenham gasto em torno de U\$ 3 bilhões para construir Brasília.  
 O dinheiro da previdência ainda financiou a Ponte Rio-Niterói e sedes luxuosas de clubes em Brasília.  
 Os valores da Previdência Social foram, ainda, usados para: a constituição e o aumento de capital de várias empresas estatais; a manutenção de saldos na rede bancária como compensação pela execução de serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento de benefícios.

Em 1966, através do Decreto-Lei n. 72<sup>40</sup>, os Institutos de Aposentadoria e Pensões deixaram de existir.

### 2.3.1.3 Funrural

A Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, criou o Estatuto do Trabalhador Rural, onde em seu art. 158 tratava do Fundo de Assistência ao Trabalhador (FUNRURAL), sendo este o início da proteção social na área rural. No âmbito do Estatuto do Trabalhador Rural, não teve aplicação prática, apenas foram implantados alguns serviços assistenciais diferentes dos previstos ao trabalhador urbano.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 32.

<sup>39</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 01 mar. 2024, p. 191.

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10072.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

<sup>41</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 01 mar. 2024, p. 24.

A Lei Complementar 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), no qual ficou instituído serviços de saúde, serviço social, além de direitos como aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral. O FUNRURAL passou a ser de responsabilidade do PRORURAL.<sup>42</sup>

#### 2.3.1.4 Criação do Instituto de Previdência Social – INPS

A Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936 foi extinta pelo Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, que, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social.<sup>43</sup>

O INPS foi criado e passou a vigorar a partir da data da publicação da lei em 01 de janeiro de 1967.

#### 2.3.1.5 Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS

Por meio da promulgação da Lei n. 6.439/77<sup>44</sup> foi criado o SINPAS tendo este o objetivo de integrar as atividades da previdência social. Faziam parte dele as entidades a seguir:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que tratava da concessão e manutenção dos benefícios;

- IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que cuidava da arrecadação, da fiscalização e da cobrança das contribuições previdenciárias;

- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica;

- LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, que prestava assistência social à população carente;

<sup>42</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 32.

<sup>43</sup> BRASIL. Arquivo Nacional Dibrarq. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários IAPI**. 1936-1966. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-de-aposentadoria-e-pensoes-dos-industriarios-1936-1966>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

- FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava a política voltada para o bem-estar do menor;
- DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que cuida do processamento de dados da previdência Social;
- CEME – Central de Medicamentos, que distribuía medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.<sup>45</sup>

O SINPAS tinha como objetivo reorganizar a Previdência Social, integrando as atividades da Previdência Social, da assistência médica, da Assistência Social e de gestões administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.<sup>46</sup>

Vários, entre estes institutos, foram extintos, o DATAPREV, sendo empresa pública, continua em constante atividade, sendo atualmente quem processa o pagamento mensal de milhões de benefícios previdenciários no Brasil.

### 2.3.1.6 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em 1990, derivada da fusão do IAPAS com o INPS, o Poder Executivo, através da Lei n. 8.029/90, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo este uma autarquia federal. Com base na autorização dada pela Lei n. 8.029/90 o Decreto n. 99.350/90 criou o INSS, que passou a vigorar a partir de 2 de julho de 1990.<sup>47</sup>

O INSS tem sede em Brasília/DF, é vinculado ao Ministério da Previdência Social, e é o responsável pelo pagamento dos benefícios e da prestação de serviços do Regime Geral de Previdência Social.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 33.

<sup>46</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 01 mar. 2024, p. 25.

<sup>47</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 fev. 2024, p. 33.

<sup>48</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 04 mar. 2024, p. 15.

### 2.3.2 Arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias

Atualmente as contribuições previdenciárias são arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS, no entanto, antes da fusão do IAPAS com o INPS, a arrecadação e a fiscalização eram atribuições do IAPAS.

Em 2005, a Lei n. 11.098 autorizou a criação da Secretaria da Receita Previdenciária e atribuiu ao seu Ministério a competência de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar as receitas previdenciárias.

Já em 2007, a Lei n. 11.457 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, passando estas atribuições a serem de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.<sup>49</sup>

A arrecadação da contribuição do segurado empregado e trabalhador carece ser descontada da sua respectiva remuneração. Aos que prestam serviço, a empresa deve descontar 20% sobre a remuneração. Ainda, a empresa tem de recolher contribuição sobre seu lucro e faturamento.<sup>50</sup>

Os prazos são variados, sendo alterados quando da ocorrência de crises econômicas e alta inflação, a fim de não prejudicar as empresas. O não recolhimento nos prazos legais poderá gerar juros de mora, correção monetária e multas de mora.

### 2.3.3 A Previdência Social nas Constituições Federais

A seguridade social está repleta de princípios e normas que buscam preservar e dar segurança às pessoas, contudo também é uma forma de proteger-se, tendo prudência ao reconhecer os direitos constitucionais, de acordo com as necessidades da sociedade.

---

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 64.

<sup>50</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 04 mar. 2024, p. 155.

A Constituição de 1891 foi a primeira a trazer o termo “aposentadoria”, em seu art. 75: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”<sup>51</sup>

Na Constituição de 1934 o termo “previdência” passou a ser usado. Além disso, neste ordenamento passou-se a estabelecer a forma tripartite mediante contribuição igual de custeio, sendo União, empregador e empregado.<sup>52</sup>

Em 1937 a Constituição sobreveio a expressão “seguro social”, passando a prever:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.<sup>53</sup>

Desde o Império, as normas, de modo geral, indicam uma tendência à coletividade e a extensão de benefícios, sendo que no Brasil, inicia-se no serviço público estendendo-se após aos trabalhadores da iniciativa privada.<sup>54</sup>

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar “Previdência Social” em seus artigos, conforme segue:

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. (grifo nosso)<sup>55</sup>

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>54</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social.** 2. ed. São Paulo: RT, 1981, p. 7

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

Segundo Hugo Goes:

[...] a Emenda Constitucional 11 acrescentou à Constituição de 1946 o princípio da *preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço*, segundo o qual *nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total*. Esse importante princípio da Seguridade Social foi repetido pelas Constituições posteriores.<sup>56</sup>

A Constituição de 1967, em seu art. 158, acrescentou o seguro-desemprego e demais riscos sociais a doenças.<sup>57</sup>

Em 1981, a Emenda Constitucional 18 trouxe alterações privilegiando os professores, concedendo aposentadoria após 30 (homens) ou 25 (mulheres) anos de serviço.

Com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil em 05/10/1988<sup>58</sup>, a Seguridade Social passou a ter um capítulo inteiro, estendendo como espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Sendo esta a primeira Constituição a adotar a expressão “Seguridade Social”.

Nos anos seguintes muitas foram as alterações, a exemplo as Emendas Constitucionais 20/1998<sup>59</sup>; 41/2003<sup>60</sup>; 47/2005<sup>61</sup>, e a mais recente 103/2019<sup>62</sup>, na qual houveram várias mudanças, tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>56</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 23 fev. 2024, p. 36.

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>61</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>62</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

### 2.3.4 Demais leis infraconstitucionais que regulamentam a Seguridade Social

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, regula as ações e serviços da Saúde.<sup>63</sup>

O Decreto n. 7.508/2011 regulamenta a Lei 8.080/1990, tratando da organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento e a assistência à saúde.<sup>64</sup>

A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu plano de custeio.<sup>65</sup>

A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, por sua vez, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.<sup>66</sup>

A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social.<sup>67</sup>

O Decreto n. 6.214/2007 regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social.<sup>68</sup>

O Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, aprova o Regulamento da Previdência Social.<sup>69</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011.** Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

Ainda, é importante mencionar as Leis Complementares n. 108<sup>70</sup> e n. 109<sup>71</sup>, de 29 de maio de 2001, que dispõe, respectivamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre o Regime de Previdência Complementar.

Este capítulo buscou apresentar um panorama geral da Seguridade Social, dando ênfase à Previdência Social desde o seu início. Passando por sua evolução histórica, sua criação e crescimento através das Constituições Federais e demais normativas vinculadas. No próximo capítulo elucidaremos os crimes cometidos contra a Previdência Social, seus impactos e prejuízos à luz do Direito Previdenciário e Penal.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm). Acesso em: 23 fev. 2004.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

### 3 CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Embora a previdência tenha uma longa história, os crimes previdenciários são considerados novos. Atualmente a sociedade vem se deparando com a incidência de inúmeros crimes dentro do sistema previdenciário, na grande maioria ligados a fatores financeiros.

A Previdência Social pode figurar, de um lado, em serviços de arrecadação e, do outro, na prestação de seguros. Assim, pode-se ter crimes que envolvam o sistema de benefícios, bem como de arrecadação e crimes que ocorram exclusivamente contra a previdência. Ainda, pode-se verificar crimes de benefício de caráter comum e próprio.<sup>72</sup>

Todavia toda conduta, sendo ela positiva ou negativa, que representa descumprimento da legislação previdenciária, tem o nome de infração. No entanto, nem todos os descumprimentos são considerados crimes. Contudo, algumas condutas podem ser consideradas tanto infrações administrativas como infrações penais.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> LIMA, Dayannara. Os crimes previdenciários e seus impactos na ordem econômica da administração pública. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-previdenciarios-e-seus-impactos-na-ordem-economica-da-administracao-publica/1184087420>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>73</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 489.

A Lei n. 9.983, de 14/07/2000, revogou o *caput* do art. 95, da Lei n. 8.212/91 e seus §§ 1º, 3º, 4º e 5º, alterou o Código Penal, dando característica e penalidade aos crimes contra a Previdência Social, passando a inseri-los no Código Penal, local considerado o mais adequado.<sup>74</sup>

À Parte Especial do Código Penal foram acrescentados os arts. 168-A, 313-A, 313-B e 337-A, e alterados os arts. 153, 296, 297, 325 e 327. Dentre os crimes previstos estão: a apropriação indébita previdenciária, a inserção, modificação ou alteração de dados falsos no sistema previdenciário e o estelionato previdenciário.

A Lei n. 8.212/91, no §2ª do art. 95, dispõe referente às empresas que transgridem as disposições legais, podendo ter empréstimos suspensos, incentivos fiscais revistos e negativa para licitar ou contratar com a administração pública.<sup>75</sup>

Ainda, a Lei n. 9.983/2000 acrescentou o §1º ao art. 327 do Código Penal, aplicando o conceito de funcionário público para efeitos penais.

Para Marisa Ferreira dos Santos:

O conceito de funcionário público passou a abarcar aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública em entidades paraestatais, bem como quem trabalha em empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para a execução de atividade típica da Administração Pública.<sup>76</sup>

Contudo, os atos praticados antes da vigência da Lei n. 9.983/2000 não são abarcados.

Neste trabalho trataremos dos seguintes delitos praticados contra a Previdência Social e previstos no Código Penal: apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), inserção, modificação ou alteração de dados falsos no sistema previdenciário (arts. 313-A e 313-B), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), estelionato previdenciário (art. 171, §3º), divulgação de informações sigilosas ou reservadas (art. 153, §§1º-A e 2º) e falsificação de documento público (art. 297, §§3º e 4º).

---

<sup>74</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 489.

<sup>75</sup> MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 07 fev. 2024, p. 35.

<sup>76</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024, p. 305.

### 3.1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal, foi acrescentada pela Lei n. 9.983/2000, para que esse delito possa ser estudado verificaremos alguns elementos: a) a conduta núcleo de deixar de repassar à previdência social; b) as contribuições já e anteriormente recolhidas dos contribuintes; c) no prazo e forma legal ou convencional.<sup>77</sup>

Conforme Rogério Greco explica:

Deixar de repassar deve ser entendido no sentido de não levar a efeito o recolhimento aos cofres da Previdência Social as contribuições previamente recolhidas dos contribuintes. Isso significa que, embora tendo efetuado os descontos pertinentes aos valores cabidos à Previdência Social, o agente não os repassa, não os recolhe em benefício de quem de direito, isto é, a Previdência Social, que, de acordo com a arrecadação que lhe for pertinente, nos termos preconizados pelo art. 201 da Constituição Federal, deverá atender [...].

Tais contribuições, destinadas à manutenção da previdência social, já devem ter sido recolhidas pelo agente, isto é, em tese, pelo menos inicialmente, o raciocínio é construído no sentido de que foram efetivamente descontadas dos contribuintes, não sendo, entretanto, repassadas à previdência.<sup>78</sup>

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Essa norma tem objetivo claro, qual seja, evitar a sonegação fiscal, inibindo o desvio de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Tutela a subsistência financeira das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>79</sup>

No entanto, nem sempre o sujeito passivo da obrigação é o responsável tributário pelo recolhimento.

#### 3.1.1 Consumação e tentativa

A configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não necessita de nenhum outro elemento subjetivo senão o próprio dolo. Sendo considerado o momento da consumação do delito o que deveria ter ocorrido o recolhimento da

<sup>77</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 2. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 619.

<sup>78</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 2. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 619.

<sup>79</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 649.

contribuição, ou seja, na data fixada pela legislação tributária. Tratando-se de um delito omissivo próprio, este não admite a tentativa, já que a consumação acontece pela ausência de recolhimento das contribuições arrecadadas.<sup>80</sup>

Acerca do delito, Gustavo Filipe Garcia esclarece:

Prevalece o entendimento de que, por se tratar de crime *omissivo próprio*, para se configurar a apropriação indébita previdenciária é suficiente o *dolo genérico* do autor, não se exigindo o dolo específico, ou seja, a intenção de se apoderar dos valores retidos e não repassados à União, não sendo necessário, portanto, o intuito de fraudar a Previdência Social.<sup>81</sup>

É necessário mencionar que há grande divergência entre os doutrinadores quanto a previsão expressa de dolo específico. Portanto, de acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Embora constitua tema polêmico, entendemos ser necessária a exigência da finalidade específica de fraudar a previdência, apropriando-se de quantia que não lhe pertence. Se o elemento específico for dispensável, a ação penal termina transformada em mera ação de cobrança, ou seja, o agente deixa de repassar à previdência o que recolheu de seus funcionários, por exemplo, por esquecimento ou porque, no momento, utilizou provisoriamente o dinheiro para outros fins, mas sem a vontade especial de desviar o montante para si em caráter definitivo, mas é processado criminalmente. O STF tem-se posicionado pela exigência somente do dolo genérico, assim como o TRF da 4.<sup>a</sup> Região, enquanto o STJ e o TRF da 5.<sup>a</sup> Região têm demandado o dolo específico.<sup>82</sup>

Já o posicionamento de Francisco Dias Teixeira, Procurador Regional da República em São Paulo, define:

Suas elementares, nesse particular, são: o desconto (quando de algum pagamento — inciso I) ou o acréscimo no preço (quando da venda de algum produto ou serviço — inciso II) de valor a título de contribuição previdenciária, e o não recolhimento desse valor à Previdência Social. Ora, o fato de um indivíduo efetuar um pagamento a menos não significa que ele passou a ter a posse do valor correspondente a essa diferença; e quando um indivíduo efetua uma venda também não significa que ele passe a ter a disponibilidade (= posse) do valor referente ao preço da venda (especialmente no que diz respeito ao acréscimo a título de contribuição previdenciária).<sup>83</sup>

<sup>80</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 652.

<sup>81</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 05 mar. 2024, p. 383.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 792. Apud. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024, p. 306.

<sup>83</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. **Crime contra a previdência social em face da Lei n. 9.983/2000**. Trabalho apresentado no Encontro Nacional da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, realizado em Recife/PE, em 13 e 14.09.2000. Apud. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024, p. 306.

Contudo, ele afirma:

Esse sempre foi o significado da norma penal tributária. No entanto, a jurisprudência tem oscilado quanto à admissão, aqui, da figura do crime omissivo puro, exigindo, por vezes, a demonstração de um comportamento positivo, por parte do agente, consistente na apropriação da coisa, ou do *animus rem sibi habendi*, sob o equivocado argumento de que, do contrário, está-se admitindo a responsabilidade penal objetiva ou a responsabilidade penal por dívida.<sup>84</sup>

Com relação a classificação do delito, também há divergência doutrinária. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de tratar-se de crime omissivo material, sendo necessária que sua consumação tenha dano efetivo, atingindo bem jurídico protegido:

“Apropriação indébita previdenciária – Crime – Espécie. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. Inquérito – Sonegação fiscal – Processo administrativo. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e – ante o princípio da não contradição, o princípio da razão suficiente – a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado”.<sup>85</sup>

Já Marisa Ferreira dos Santos entende tratar-se de delito omissivo próprio e formal, nas palavras dela: “[...] ainda que pese a existência de controvérsias acerca da natureza formal ou material do delito, pensamos que se trata de crime formal, pois que não é necessária a produção de resultado naturalístico, mas tão somente de resultado jurídico.”<sup>86</sup>

Em 2013, a ministra Laurita Vaz teve o seguinte entendimento:

DIREITO PENAL. DOLO NO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. Para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), não há necessidade de comprovação de dolo específico. Trata-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo e na forma legais. Desnecessária, portanto, a demonstração do *animus rem sibi habendi*, bem como a comprovação do especial fim de fraudar a Previdência Social. Precedentes citados do STJ: REsp 1.172.349-PR, Quinta Turma, DJe 24/5/2012; e HC 116.461-PE, Sexta Turma, DJe 29/2/2012; Precedentes citados do STF: AP 516-DF, Pleno, DJe

<sup>84</sup> TEIXEIRA, Francisco Dias. **Crime contra a previdência social em face da Lei n. 9.983/2000**. Trabalho apresentado no Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, realizado em Recife/PE, em 13 e 14.09.2000. Apud. SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024, p. 306.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgR-Inq 2537/GO**, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13.06.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3328/false>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>86</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024, p. 308.

de 6/12/2010; e HC 96.092-SP, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2009. EREsp 1.296.631-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/9/2013.<sup>87</sup>

Novamente, trata-se de condutas omissivas próprias.

### 3.1.2 Sujeito ativo e passivo

Conforme o art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>88</sup>, apenas a pessoa física tem capacidade de figurar como sujeito ativo, sendo este quem pratica o fato, ou seja, aquele que deixa de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

Quanto ao sujeito passivo, desde a criação da Lei n. 11.457/07<sup>89</sup> da Receita Federal do Brasil, passou a ser a União, substituindo o INSS.

### 3.1.3 Crime continuado

A falta de recolhimento geralmente ocorre de forma continuada, perdurando, muitas vezes, por vários meses e até anos. Nos termos do art. 71, do Código Penal<sup>90</sup>, há o aumento da pena prevista quando ocorre a continuidade, sendo esta

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. **Informativo n. 528**. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014403>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>88</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>90</sup> “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

numerada em consideração ao tempo em que não houve o recolhimento de contribuições.<sup>91</sup>

Nos casos em que durante o tempo da continuidade houverem leis distintas, prevalecerá a mais benéfica ao réu, conforme preceitua o art. 2º, parágrafo único do Código Penal.<sup>92</sup>

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 711<sup>93</sup>, a qual possui o seguinte teor: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

### 3.1.4 Pena, ação penal e competência para o julgamento

Na Súmula n. 609 do STF<sup>94</sup> diz: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”. Sendo que, nos crimes contra a ordem tributária, de modo geral, e contra a Seguridade Social, sendo o erário público, e notadamente o interesse do Estado, a Ação Pública Incondicionada é a proposição ideal.

Até este tempo, sendo essa a ação, qualquer pessoa do povo poderá, com iniciativa do Ministério Público, provocar, cuja competência, conforme distingue a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 109, inciso IV<sup>95</sup>, é do juiz federal no julgamento de crimes cometidos contra entidades autárquicas federais.

---

<sup>91</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 653.

<sup>92</sup> “Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>93</sup> “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 711**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 609**. 1984. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula609/false>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>95</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

O crime de apropriação indébita previdenciária, desde a Lei 9.983/2000, tem como pena reclusão de dois a cinco anos, e multa.<sup>96</sup> Na lei anterior, n. 7.492/1986, a pena era de 2 a 6 anos de reclusão, e multa.

### 3.1.5 Extinção da punibilidade

Nos chamados crimes contra a Previdência Social há situações em que a norma penal irá extinguir a punição pelo Estado, em alguns casos conforme o momento, se antes da sentença transitada em julgado, a qual extingue-se a pretensão punitiva, ou após, quando há a extinção da pretensão de execução da pena.

Tendo em vista o princípio da ultratividade da lei mais benigna, mesmo revogado pelo art. 98, da Lei n. 8.383/91, nos casos ocorridos na vigência da Lei n. 8.137/90, em seu art. 14, há previsão de extinção da punibilidade para os agentes que promoveram o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórias, antes do recebimento da denúncia.<sup>97</sup> Diante disso, em casos de débitos parcelados há a extinção da punibilidade por entender a jurisprudência que este equivale a efetivar o parcelamento.<sup>98</sup>

Ainda, de acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

[...] para livrar-se da ação penal, deveria o infrator – aquele que se apropriou indevidamente de contribuição retida, descontada ou repassada, ou de valor de benefício previdenciário de segurado –, antes da “ação fiscal”, ou seja, antes que a fiscalização tenha ciência do fato e expeça notificação fiscal de débito (hipóteses do caput e incisos I e II) ou auto de infração (hipótese do inciso III), fazer a entrega do numerário apropriado a quem de direito (órgão da arrecadação ou segurado, este último na hipótese do inciso III), de forma

---

<sup>96</sup> “Art. 168-A. [...] Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>97</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 19 fev. 2024, p. 656.

<sup>98</sup> “Em processos penais relativos a crimes tributários, é ônus da acusação diligenciar por informações sobre a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento (Enunciado 3 aprovado no II FONACRIM, RENUMERADO no IV FONACRIM, e mantida a redação no VII FONACRIM). AJUFE-Associação dos Juízes Federais do Brasil. **Enunciado FONACRIM n. 27.** Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonacrim/enunciados-fonacrim/239-enunciados-ii-fonacrim>. Acesso em: 19 fev. 2024.

espontânea, não bastando o termo de confissão de dívida nesse sentido; deve-se admitir também o parcelamento do débito.<sup>99</sup>

No §2º do art. 168-A do Código Penal<sup>100</sup>, a lei inovou a respeito da extinção da punibilidade, nas hipóteses em que o agente, espontaneamente, declarar, confessar e efetuar o pagamento das contribuições, repassando as informações devidas à Previdência Social, antes do início da ação fiscal, haverá a extinção da punibilidade.

### 3.1.6 Perdão judicial

O juiz tem autorização para deixar de punir o infrator, que antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, realizar o pagamento das contribuições objeto de apropriação, com os acréscimos moratórios. Ou, o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àqueles estabelecidos pela Previdência Social, administrativamente, como o valor mínimo para ajuizamento. A Portaria n. 75, de 23/02/2012, do Ministério da Fazenda, estabeleceu o valor consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como sendo o patamar mínimo para a cobrança judicial da dívida tributária.<sup>101</sup>

Conforme a Súmula n. 18 do STJ<sup>102</sup>: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

A concessão do perdão judicial, quanto ao inciso II, do art. 168-A, do CP, poderá ocorrer até a sentença, pois não há tempo limite na lei. Ainda, nos dois casos apresentados, poderá o juiz aplicar somente a pena de multa.

---

<sup>99</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 19 fev. 2024, p. 656.

<sup>100</sup> “Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [...] §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [...]” BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 fev. 2024.

<sup>101</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 658.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18**. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sum18>. Acesso em: 06 mar. 2024.

No capítulo seguinte trataremos sobre o Princípio da Insignificância, sua (in)aplicabilidade ao crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Além de pontuar as divergências doutrinárias.

### 3.1.7 Dificuldades financeiras

Nos casos em que se configura o estado de insolvência ou dificuldades financeiras em arcar com as regras estipuladas em lei, quando o agente não pode agir de modo diferente tendo em vista o grave comprometimento do patrimônio da sociedade e da pessoa do controlador, sendo sócios-gerentes, diretores ou administradores responsáveis pela empresa, exclui-se a culpabilidade.

Contudo, não basta a mera alegação de dificuldade financeira, deverá haver a produção de provas mediante parecer contábil, prova documental e em situações específicas prova pericial. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou as Súmulas nº 67<sup>103</sup> e 68<sup>104</sup>, que tratam da desnecessidade da realização da perícia.

É necessário registrar o entendimento de que a efetiva e comprovada dificuldade financeira na época da omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser causa excludente de antijuridicidade, em razão de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo de estado de necessidade.<sup>105</sup>

### 3.1.8 Prisão por dívida

---

<sup>103</sup> “A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 67**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>104</sup> “A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 68**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>105</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 663-665.

O entendimento do Superior Tribunal Federal é consolidado no sentido de que o agente que se enquadra no art. 168-A do CP, responderá pela prática do delito, no entanto não será submetido à prisão civil por dívida.<sup>106</sup>

A Súmula n. 65, editada pelo TRF da 4ª Região, trata: “A pena decorrente do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não constitui prisão por dívida”.<sup>107</sup>

### 3.2 INSERÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Inserido ao Código Penal pela Lei n. 9.983/2000, no Título XI referente aos crimes contra a Administração Pública, estes crimes têm a finalidade de punir o servidor que insere, modifica ou exclui informações dos bancos de dados e sistemas informatizados da Previdência Social, buscando obter vantagens indevidas para si ou para outrem. Com pena de reclusão de dois a doze anos e multa, este crime está elencado no art. 313-A do Código Penal.<sup>108</sup>

A inserção de dados falsos em sistemas de informações é considerada um peculato eletrônico, devendo o sujeito ativo ser um servidor público, sendo admitida a participação de particular, porém não de coautor. De acordo com a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos: “[...] para a caracterização efetiva da participação, há que se comprovar os seguintes requisitos: pluralidade de condutas dos agentes, identidade de infração entre os participantes, relevância causal de cada conduta e liame intersubjetivo de natureza volitivo-cognitiva.”<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 662.

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 65**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>108</sup> “Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

<sup>109</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 318.

Consoante André Araújo Estefam: “O crime é formal ou de consumação antecipada, uma vez que não é necessário, para efeito de consumação, que o funcionário autorizado logre a vantagem indevida objetivada ou provoque efetivo dano a outrem.”<sup>110</sup>

Portanto, trata-se de um crime formal, no qual não há a necessidade de produção de resultado. O tipo objetivo apresenta quatro condutas possível: “a) inserir dados falsos; b) facilitar a inserção de dados falsos; c) alterar indevidamente dados corretos; e d) excluir indevidamente dados corretos, todas condutas referentes aos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública.”<sup>111</sup> Sendo necessária que a conduta seja juridicamente relevante.

Este crime não apresenta a modalidade culposa, tendo como tipo objetivo o dolo, a vontade livre e consciente de praticar as condutas ilícitas, buscando benefício próprio ou para outrem. A consumação dá-se através da efetiva inserção ou facilitação da inserção de dados falsos, ou com a exclusão ou alteração indevida. É excepcionalmente admitida a tentativa.

A competência é da Justiça Federal e a ação penal é pública incondicionada, movida pelo Ministério Público. O delito pode ser classificado como: comissivo; de mão própria; formal; doloso; de forma livre; plurissubsistente; unissubjetivo e instantâneo.<sup>112</sup>

Todavia, é importante mencionar que esse dispositivo não é aplicado apenas em ocorrências do sistema previdenciário, conforme elucida André Araújo Estefam:

O tipo penal em estudo havia sido concebido, inicialmente, com o escopo de tutelar a integridade do sistema de informações da previdência social, tanto que o projeto de lei que resultou na modificação do Código Penal continha expressamente tal restrição. Preferiu-se, todavia, ampliar o alcance do preceito primário, de modo a abranger qualquer ente da Administração Pública. Assim, por exemplo, incorre no dispositivo o servidor autorizado da previdência que altera informação relativa a segurado, de modo a fazer constar que este possui tempo de contribuição superior ao verdadeiro, mas também o pratica, p. ex., o funcionário do departamento estadual de trânsito que modifica no sistema informação relativa a multas de um veículo, de modo a cancelar autuações impostas a determinado motorista.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596526/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 639.

<sup>111</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 318.

<sup>112</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 319.

<sup>113</sup> ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596526/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 637.

O art. 313-B do Código Penal faz referência às modificações ou alterações dos dados nos sistemas ou programas de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. Sendo sua objetividade jurídica o de proteger: “Busca-se a tutela da Administração Pública e da integridade e confiabilidade do seu sistema de informações ou programas informáticos.”<sup>114</sup> É o que descreve André Araújo Estefan.

Com pena de detenção de 3 meses a 2 anos e multa, poderá ter a pena aumentada de um terço até a metade quando resultar dano à Administração Pública ou para o administrado.<sup>115</sup> Percebe-se uma pena mais leve ao delito de inserção, pois considera-se as consequências menos gravosas.

Diferentemente do delito anterior (art. 313-A, do CP), aqui o sujeito ativo é, necessariamente, o funcionário público, no entanto, não precisa ser aquele administrativamente designado para aquela função.

O tipo objetivo consiste em duas condutas: a) modificar sistema de informações ou programa de informática e b) alterar sistema de informações ou programa de informática da Administração Pública. Ainda, é preciso que a conduta criminosa tenha relevância jurídica e lesividade.<sup>116</sup>

A efetiva alteração ou modificação do sistema de informações ou programa de informática já torna efetiva a consumação, tratando-se de crime formal. Neste delito o particular pode ser coautor ou partícipe, conforme art. 29 e 30 do CP. É admitida tentativa, mesmo que, na prática, seja difícil a constatação.

A competência é da Justiça Federal e a ação penal é pública incondicionada. E a classificação do delito é: comissivo; próprio; formal; doloso; de forma livre; plurissubsistente; unissubjetivo e instantâneo.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596526/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 641.

<sup>115</sup> “Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 mar. 2024.

<sup>116</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 320.

<sup>117</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 320.

### 3.3 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No art. 337-A do Código Penal<sup>118</sup> são tratados dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, prevendo nele a sonegação de contribuições previdenciárias. Ainda, “refere-se apenas às contribuições previdenciárias, que são aquelas contribuições em que o produto da arrecadação só pode ser utilizado para pagamento de benefícios do RGPS.”<sup>119</sup>

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a sonegação previdenciária: “Trata-se de crime praticado por particular contra a Previdência Social cujo elemento do tipo é a vontade livre e consciente de sonegar contribuição previdenciária, mediante a omissão de procedimentos contábeis obrigatórios.”

Considerado um crime omissivo próprio, não necessita da intenção do agente em fraudar a Previdência Social, bastando apenas o dolo genérico.<sup>120</sup>

A consumação ocorre por duas razões, o descumprimento da obrigação acessória de declarar o fato gerador e o consequente não recolhimento desta contribuição.<sup>121</sup> A sonegação de contribuição previdenciária também é considerada crime omissivo material, exigindo-se assim o dano efetivo à Previdência Social.

Para a condição objetiva de punibilidade, conforme art. 83, *caput*, da Lei n. 9.430/1996<sup>122</sup>, é necessário que o crédito tributário seja constituído de forma definitiva. Ainda, conforme a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal:

<sup>118</sup> “Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...]”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>119</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 06 mar. 2024, p. 498.

<sup>120</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 05 mar. 2024, p. 387.

<sup>121</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 665.

<sup>122</sup> “Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).” BRASIL. **Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”<sup>123</sup>

A punibilidade é extinta se o agente declarar de forma espontânea os valores e prestar as informações devidas à Previdência Social, antes do início da ação fiscal. Sendo, neste caso, suficiente que declare e confesse o débito, não sendo necessário fazer o pagamento.<sup>124</sup> Ainda, a extinção poderá ocorrer na hipótese de pagamento integral do débito, incluindo os acessórios, como elencado no art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003.<sup>125</sup>

As causas de extinção de punibilidade do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, são as mesmas que as tipificadas no art. 168-A do CP, à exceção do perdão judicial pelo pagamento após a ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia, que foi vetada pelo Poder Executivo. Assim, como já mencionado, caso o agente, espontaneamente, declare e confesse as contribuições, importâncias ou valores e preste as informações à Previdência Social, antes do início da ação fiscal, não será exigido qualquer pagamento.<sup>126</sup>

A pena cominada no crime de sonegação previdenciária é de reclusão de dois a cinco anos e multa. Sendo facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa, quando o agente é primário e de bons antecedentes, nos termos do §2º do art. 337-A do CP<sup>127</sup>.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo. Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 24**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>124</sup> LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 667.

<sup>125</sup> “Art. 9º. [...] § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.” BRASIL. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>126</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mar. 2024, p. 1155.

<sup>127</sup> “Art. 337-A [...] § 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO); II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); § 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. § 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

No crime de sonegação previdenciária a ação penal é pública condicionada. Conforme Súmula n. 609 do STF<sup>128</sup>: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”. Cabendo ao Ministério Público, mediante denúncia, a propositura da ação que é de competência da Justiça Federal.

### 3.4 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

Ocorre com frequência este crime nos casos de agentes que utilizam documentação falsa para sacar valores depositados em nome de outra pessoa a título de benefício previdenciário.<sup>129</sup>

Referente aos crimes contra o patrimônio, o art. 171 do Código Penal<sup>130</sup> dispõe sobre o estelionato, elevando a pena em um terço, “se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Assim, “o fato de adquirir benefícios previdenciários mediante fraude é causa de aumento da pena do crime de estelionato. Desse modo, o objeto jurídico atingido por este delito é o patrimônio da Previdência Social, já o objeto material é a vantagem obtida.”<sup>131</sup>

De igual forma, a Súmula n. 24<sup>132</sup> do Superior Tribunal de Justiça, afirma: “aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal”.

O ministro Rogério Schietti Cruz, em 2015, ao julgar o Resp 1.112.184 na 6ª turma, teve o seguinte entendimento:

A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 609**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula609/false>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>129</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mar. 2024, p. 1158.

<sup>130</sup> “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...]”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>131</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mar. 2024, p. 1158.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 24**. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-24>. Acesso em: 06 mar. 2024.

o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício [...].<sup>133</sup>

Todavia, o crime de estelionato previdenciário pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira quando o benefício é fraudulento desde sua origem, ou seja, não atende aos requisitos legais para a sua concessão. O agente poderá falsificar os documentos para obter a aposentadoria por invalidez, por exemplo, ou um funcionário do INSS poderá criar um benefício favorecendo um cidadão que, em regra, não possui referido direito. Na segunda hipótese, o benefício é devido, no entanto por uma informação que não chega ao INSS ele passa a ser indevido. Exemplo, um benefício concedido a um agente que vem a óbito e um terceiro continua a recebê-lo, obtendo assim vantagem própria e indevida.<sup>134</sup>

Se a falsidade documental ocorrer como meio para consumir o crime de estelionato, este a absolve, nos termos da Súmula n. 17<sup>135</sup> do STJ: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Com relação a extinção da punibilidade, vale dizer que esta não ocorre no crime de estelionato previdenciário, assim, “significa dizer que mesmo mediante o pagamento do débito ou o fato do agente declarar e confessar o débito antes do início da ação fiscal, a extinção da punibilidade não será aplicada ao autor do delito.”<sup>136</sup> Deste modo, a extinção da punibilidade, nos crimes previdenciários, ocorre apenas na apropriação indébita e na sonegação previdenciária.

Todavia, vale mencionar que a devolução dos valores indevidamente recebidos através do estelionato previdenciário, apenas darão causa a diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior e não a extinção da punibilidade, como já relatado.

---

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estelionato previdenciário na ótica do STJ**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Estelionato-previdenciario-na-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>134</sup> LEONCIO, Bruna. **Jusbrasil**. Crimes contra a Previdência Social: Estelionato Previdenciário. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-previdencia-social-estelionato-previdenciario/1188339193>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 17**. 1990. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-17>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>136</sup> LEONCIO, Bruna. **Jusbrasil**. Crimes contra a Previdência Social: Estelionato Previdenciário. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-previdencia-social-estelionato-previdenciario/1188339193>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Por fim, conforme Súmula n. 82<sup>137</sup> do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “É inaplicável o princípio da insignificância ao estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.”

### 3.5 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OU RESERVADAS

A divulgação de segredo é considerada crime pelo Código Penal. Alterado pela Lei n. 9.983/2000<sup>138</sup>, no art. 153 do CP, atualmente, dispõe:

Art. 153.

[...]

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (parágrafo único original).

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Essa alteração deu-se buscando proteger os sistemas e bancos de dados da Administração Pública.

### 3.6 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

No art. 297<sup>139</sup> o Código Penal prevê o crime de falsificação de documento público, no âmbito dos crimes contra a fé pública, principalmente concerne à veracidade dos documentos relacionados com a Previdência Social.

No ilícito referente ao artigo citado o segurado utiliza-se de atestados, laudos, declarações ou outros documentos falsos para tal fim. Assim, o benefício sendo concedido ao segurado por meio de documento falso acarreta prejuízos ao patrimônio da sociedade, na medida em que as contribuições recolhidas estão tendo

---

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Súmula 82**. 2016. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9983.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>139</sup> “Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: [...]”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

destino diverso do estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo Gustavo Filipe Garcia<sup>140</sup> nas mesmas penas deste crime incide, quem insere ou faz inserir:

- na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;
- na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
- em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Nos documentos acima, também incide a quem omite o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O crime de inserir ou fazer inserir dados falsos é comissivo, e o de omitir é omissivo, conforme §§ 3º e 4º, respectivamente, do art. 297 do CP. Além de ser classificado como: comum; material; doloso; de forma livre; plurissubsistente; unissubjetivo e instantâneo.

Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo desta ação, ou seja, trata-se de crime comum. Já o sujeito passivo, em regra, é o Estado (INSS). No entanto, quando o segurado é quem sofre prejuízo, este poderá figurar como sujeito passivo ou seus dependentes.<sup>141</sup>

As condutas descritas eram previstas como criminosas pelo art. 95, letras “g”, “h” e “i” da Lei n. 8.212/1991, no entanto, não havia pena para os infratores. O novo tipo penal veio para ajustar essa distorção, instituindo penalidade rigorosa, que varia de dois a seis anos de reclusão, além de multa.<sup>142</sup>

Assim, uma vez comprovada a concessão indevida do benefício, o segurado pode ser condenado a devolver todos os valores recebidos, acrescidos de juros e

---

<sup>140</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 05 mar. 2024, p. 386.

<sup>141</sup> GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 500.

<sup>142</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mar. 2024, p. 1157.

correções monetárias, além de responder criminalmente, com as sanções acima informadas.

Todavia, merece atenção o tipo objetivo do crime, pois diferentemente dos delitos de inserir ou fazer inserir informações falsas ou diversas, poderá ocorrer falsidade ideológica, ou seja, a falsificação do documento em si. Para Marisa Ferreira dos Santos: “O dispositivo legal refere-se ao documento verdadeiro com informações falsas (falsidade ideológica). No caso de falsificação da própria forma do documento, a hipótese será de falsidade material, distinta do delito em questão.”<sup>143</sup> O tipo subjetivo é o dolo.

A consumação ocorre com a efetiva inserção das informações, todavia é preciso comprovar o potencial lesivo. Trata-se de crime material, no qual exige resultado, considerando necessário o exame de corpo de delito, já que trata de falsidade ideológica, buscando o juiz verificar a discrepância entre a realidade e os dados inseridos no sistema.

A tentativa é admitida. A competência é da Justiça Federal e a ação penal é pública incondicionada movida pelo Ministério Público.

Importante mencionar alguns aspectos do delito de falsidade documental previdenciária. A pessoa que comete e usa o documento falsificado, se com o objetivo de cometer os delitos do art. 171, § 3º, do Código Penal, ou os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/90<sup>144</sup>, responderá somente por eles, já que a falsificação é “crime-meio” para o seu cometimento. Ainda, quem falsifica de forma integral a Carteira de Trabalho deverá incidir no art. 49 da CLT.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 07 mar. 2024, p. 314.

<sup>144</sup> “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.” BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>145</sup> “Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: I - Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; II - Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou

Se praticada qualquer das condutas dispostas no § 3º do art. 297, com a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição social, culmina na absorção desta pelo delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária). A absorção não se dá pelo do art. 337-A do Código Penal, uma vez que, nesse caso, trata-se de rol taxativo de condutas omissivas, incompatíveis, portanto, com aquelas previstas no § 3º do art. 297.

Se praticadas quaisquer das condutas previstas no § 4º do art. 297, com o fim de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou acessória, haverá a absorção desse crime pelo art. 337-A, já que ambos tratam de condutas omissivas compatíveis entre si.

Contudo, quando ocorrer a absorção deste delito por um dos outros crimes previdenciários ou por crime tributário (arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, e arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/90), se extinta a punibilidade do crime-fim pelo pagamento integral do tributo, também estará extinta a punibilidade relativa ao crime-meio, assim, não haverá justa causa para a ação penal correspondente.

---

estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; III - Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.” BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

#### **4 AS CONSEQUENCIAS DECORRENTES DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS, EM ESPECIAL A APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

No cenário da disputa por espaço econômico, a previdência social acabou por tornar-se alvo de condutas criminosas, como a apropriação indébita, sonegação, concessões indevidas de benefícios e outros delitos. Com a finalidade de obter vantagens econômicas tornou-se o meio para se chegar ao fim.

Diante disso, o direito passou a tipificar as condutas criminosas que ocorrem perante a Seguridade Social como um todo, sendo os crimes previdenciários uma espécie de crime que ocorre contra a ordem tributária nacional.

Assim, surgiram legislações específicas tratando da matéria, como é o caso do Decreto Lei nº 9.983/2000, que alterou o Código Penal, inserindo condutas criminosas que ocorrem contra a Previdência Social. Sendo o INSS o órgão direto da previdência, acaba por ser o alvo indubitável das fraudes, conforme elucidaremos a seguir.

##### **4.1 NO DIREITO PENAL**

Inicialmente é importante mencionar que o Direito Penal não deve interferir de forma extrema na vida das pessoas. Não devendo a lei penal ser vista como a primeira opção do legislador para solucionar conflitos da sociedade.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci: “O direito penal é considerado a *última ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.”<sup>146</sup>

Portanto, entende-se que o Direito Penal deve ser usado de forma subsidiária aos demais ramos do direito. Apenas no momento em que outros meios de punição se tornam ineficazes, aí então, aplica-se a lei penal, sempre com o intuito de reprimir comportamentos irregulares que podem lesionar bens jurídicos tutelados.

#### 4.1.1 A lesividade no campo penal

O princípio da lesividade, ou da ofensividade, é visto como autônomo por alguns doutrinadores e por outros estaria unido ao princípio da intervenção mínima.

Consoante entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

[...] o direito penal deve se ocupar de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando-se a intromissão excessiva na vida privada de cada um, cerceando em demasia a liberdade alheia e expondo ao ridículo, muitas vezes, o ser humano, buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade.<sup>147</sup>

Entende-se assim que o princípio da lesividade estabelece que só se deve punir quando a conduta praticada por alguém resultar em um dano ou perigo concreto a um bem juridicamente tutelado, tendo como objetivo afastar a incriminação de condutas que não afetem qualquer bem jurídico.

Não sendo função do Direito Penal moderno condenar e punir práticas vistas pela sociedade como imorais ou impuras. A conduta deve afetar interesses de outrem, portanto, não haverá sanção quando os atos prejudicarem ou forem perfazer somente ao próprio agente.

Os delitos cometidos contra a Seguridade Social podem ser considerados dos mais graves, pois a partir deles são privadas inúmeras pessoas consideradas as menos favorecidas da sociedade. Além de acarretar desfalques aos cofres públicos.

---

<sup>146</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 11 mar. 2024, p. 73.

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 11 mar. 2024, p. 74.

### 4.1.2 Criminologia

Denominada como o estudo das causas do crime, a criminologia busca encontrar as razões que levam alguém a delinquir. “O crime é um fenômeno social variável de tempos em tempos, o que poderia prejudicar a avaliação da criminologia como ciência.”<sup>148</sup> É o entendimento de Guilherme de Souza Nucci.

Ainda, a criminologia classificada por Rodrigo Luís Ziembowicz, é:

[...] entendida como ciência que estuda o comportamento delitivo e a reação social que tal comportamento provoca, podemos afirmar que tem por objeto o estudo empírico da criminalidade, entendida como o conjunto de ações ou omissões (penalmente) puníveis em um determinado tempo e lugar. Modernamente, busca ainda avaliar tanto o autor quanto a vítima, atenta à necessidade de prevenir o delito, reparar o dano e ressocializar o criminoso.<sup>149</sup>

O Estado, através da política criminal e da criminologia, busca construir um ordenamento jurídico no qual classifica as condutas passíveis de punição. Sendo a criminalização primária aquela intitulada na criação da lei e a secundária após a aplicação da lei. Percebe-se que há impossibilidade operacional para concretizar a criminalização primária, o que de início já causa seletividade.<sup>150</sup>

Segundo Anezio Andrade e Diogo Medeiros:

[...] o Estado elenca e descreve aquelas condutas que julga passíveis de punição. Em outras palavras, em um primeiro olhar, poder-se-ia afirmar que a lei penal vincularia todas as pessoas na medida em que ao prever de maneira abstrata a proibição de determinada conduta, qualquer pessoa que violasse a lei seria em tese por ela punida o que conferiria neutralidade à norma penal incriminadora.<sup>151</sup>

Assim, entende-se que a criminalização primária é a escolha dos bens jurídicos que serão tutelados (criação das leis), e a criminalização secundária seria a

<sup>148</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 17.

<sup>149</sup> ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 125.

<sup>150</sup> ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 159.

<sup>151</sup> ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 158.

seletividade estatal na apuração, na punição e na repressão dos delitos (aplicação das leis).<sup>152</sup>

Conforme elucida Anezio Andrade e Diogo Medeiros: “As estatísticas oficiais de criminalidade são importantes ferramentas para aferir, prevenir e reprimir a criminalidade. Isso porque a criminologia moderna estuda o fenômeno da criminalidade também por meio da estatística criminal.” Na qual entende haver “uma diferença grande entre a criminalidade real (aquela de fato ocorre na sociedade) e a criminalidade revelada (aquela que chega ao conhecimento das autoridades estatais), o que se mostra como um desafio na apuração e na repressão dos delitos e que deve ser levado sempre em conta no momento de formulação das políticas públicas contra a criminalidade.” As chamadas cifras negras ou ocultas, que acabam não chegando ao conhecimento das autoridades.<sup>153</sup>

Ainda, para Marcelo Veiga: “O objeto da criminologia volta-se para o que efetivamente ocorre na sociedade, para os efeitos do crime enquanto fato social inerente a toda sociedade, saber importantíssimo como base empírica para o direito penal e para a política criminal.”<sup>154</sup>

#### 4.2 PERDÃO JUDICIAL, PRIVILÉGIO E/OU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Com a inclusão do §3º ao art. 168-A do Código Penal passou-se a ter as hipóteses de perdão judicial (deixar de aplicar a pena) ou privilégio (aplicar somente a multa). Conforme Guilherme de Souza Nucci esclarece:

[...] há requisitos gerais e específicos. Os gerais, válidos para qualquer hipótese, são: a) primariedade; b) bons antecedentes. Primário é a pessoa não reincidente (art. 63, CP), logo, faz-se a definição pelo inverso do que representa a reincidência. Possui bons antecedentes quem nunca foi

---

<sup>152</sup> ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 160.

<sup>153</sup> ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 160

<sup>154</sup> VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 15.

condenado anteriormente com trânsito em julgado, ou seja, uma condenação definitiva.<sup>155</sup>

Já os específicos, elencados nos incisos I e II do mesmo parágrafo, definem: No inciso I, que o agente deve efetuar o pagamento de todo o montante devido à Previdência Social, antes do oferecimento da denúncia e depois do início da ação fiscal. Todavia, o inciso II estabelece: “II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.”<sup>156</sup> Assim, entende-se que se o fisco não tem interesse em cobrar judicialmente o valor, não há motivo para atribuir penalidades severas ao agente.

A Portaria n. 4.943, do Ministério da Previdência e Assistência Social, após as alterações dadas pela Portaria 296/MPS de 2007, considera que a dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10 mil reais, considerada no CNPJ, não será ajuizada, com exceção se houverem dívidas agrupadas do mesmo devedor.<sup>157</sup> Todavia, a Portaria n. 75/2012, ou seja, mais recente, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$20 mil reais.<sup>158</sup>

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, de forma diferente daquela preconizada pelo disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF n. 75/2012, vem aplicando o princípio quando o montante não ultrapassa os R\$10 mil reais. Conforme pode-se verificar nos julgados citados por Rogério Greco<sup>159</sup>:

“O parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de incidência do princípio da insignificância não se aplica para o crime de apropriação indébita previdenciária, devendo ser observado o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes” (STJ, AgRg no REsp 1.477.556/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 18/09/2017).

“Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 394.

<sup>156</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>157</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 187.

<sup>158</sup> BRASIL. **Portaria MF. N. 75, de 22 de março de 2012**. Receita Federal. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>. Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>159</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 02 abr. 2024, p. 626.

no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, raciocínio que se aplica também aos delitos de apropriação indébita previdenciária” (STJ, AgRg no REsp 1.588.990/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, 6<sup>a</sup> T., DJe 12/05/2016).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, quando o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00. Precedentes. Ressalva do Relator” (STJ, AgRg no AREsp 392.108/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> T., DJe 09/03/2016).

Pondera-se que há duas correntes doutrinárias quanto à aplicação ou não do Princípio da Insignificância.

A primeira entende que continua a ser aplicável por haver incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o bem jurídico tutelado no delito de apropriação indébita previdenciária. Para tal corrente, portanto, se os valores forem inferiores ao mínimo fixado administrativamente para o ajuizamento das execuções fiscais, o juiz somente poderá conceder o perdão judicial ou aplicar pena exclusiva de multa.<sup>160</sup>

No entanto, há inúmeros julgados no Supremo Tribunal Federal que negam a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância a este delito. Conforme podemos verificar na citação de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“...o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a ‘subsistência financeira à Previdência Social’, conforme assentado por esta Corte no julgamento do HC 76.978/RS, rel. Min. Maurício Corrêa ou, como leciona Luiz Regis Prado, ‘o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social’ (Comentários ao Código Penal, 4. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 606). 4. Consectariamente, não há como afirmar-se que a reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente é de grau reduzido, porquanto narra a denúncia que este teria descontado contribuições dos empregados e não repassado os valores aos cofres do INSS, em prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social, configurando nítida lesão a bem jurídico supraindividual. O reconhecimento da atipicidade material *in casu* implicaria ignorar esse preocupante quadro. Precedente: HC 98.021/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1<sup>a</sup> Turma, DJ de 13/8/2010. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada” (HC 102.550, Rel. Min. Luiz Fux, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 20-9-2011, DJe-212 PP-00041).<sup>161</sup>

O mesmo autor ainda cita outros julgados no mesmo sentido:

HC 107.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, julgado em 28-5-2013, DJe-110 public. 12-6-2013; HC 110.124, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 14-2-2012, public. 16-3-2012; HC 107.041, Rel. Min. Dias Toffoli, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 13-9-2011, DJe-193 public. 7-10-2011; HC 98.021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 22-6-2010, DJe-149 public. 13-8-2010 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 7, n. 37,

<sup>160</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 01 abr. 2024, p. 187.

<sup>161</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 01 abr. 2024, p. 187.

2010, p. 99-105 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 425-433 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 516-520.<sup>162</sup>

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No julgamento da RvCr n. 4.881/RJ, a Terceira Seção concluiu, em julgamento unânime, **acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da insignificância não se aplicaria aos crimes de apropriação indébita previdenciária** (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Precedentes.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da defesa. (grifo nosso)<sup>163</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO DÉBITO. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. DESOBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, **não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social.**

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)<sup>164</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL. RÉUS QUE RESPONDEM A OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Deve ser mantido o decisum reprochado, pois, conforme consignado, "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar**

<sup>162</sup> *Idem.*

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.832.011/MG**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++princípio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++princípio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.862.853/MG**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++princípio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++princípio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

**reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta" (REsp n. 1.750.739/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussiú, DJe de 17/10/2018). Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)<sup>165</sup>**

Além do mais, a Lei n. 13.606/2018<sup>166</sup> acrescentou o §4º ao art. 168-A do CP:

A faculdade prevista no §3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Ou seja, para se beneficiar do inciso II, mesmo havendo parcelamento da dívida previdenciária, o valor de referência será o montante total acrescido do acessório. Não sendo possível ter como referência valor da parcela individual.

#### 4.2.1 A desproporcionalidade da pena

O Direito Penal impõe sanções, ou seja, penas e medidas de segurança, àqueles que praticarem delitos penais previstos em lei. As penas podem ser das seguintes modalidades:

- a) penas privativas de liberdade: reclusão e detenção (art. 33 do Código Penal);
- b) penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos (proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, quando culposo o delito) e limitação de fim de semana (art. 5º, inciso XLVI, e, da Constituição da República, e arts. 46 a 48 do Código Penal);
- c) pena de multa (art. 49 do Código Penal).<sup>167</sup>

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.858.230/SC**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARIA++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018**. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

<sup>167</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário**: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 11 mar. 2024, p. 381.

Portanto, a punibilidade é consequência jurídica do crime, o Estado passa a ter direito de impor uma sanção penal decorrente de um descumprimento da norma. Deste modo, a extinção da punibilidade não afasta o crime, mas apenas exclui a possibilidade de aplicar uma pena.<sup>168</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

[...] o objetivo maior é compreender mais profundamente o que representa a infração penal à sociedade de um determinado país, os motivos que levam o Estado a estabelecer punições para certas condutas consideradas as mais lesivas a interesses juridicamente protegidos – exatamente o que define o crime em seu conceito material –, quais as espécies de penas e o seu alcance, inclusive para se conferir se a punição guarda proporcionalidade com a infração concretizada, de modo a respeitar os cânones constitucionais, mormente os voltados a regular, reconhecer e garantir os direitos humanos fundamentais.<sup>169</sup>

Ao analisar a proporcionalidade da pena aplicada percebe-se que ao deixar de recolher ou informar uma contribuição o agente não cumpre com suas obrigações fiscais tributárias. No entanto, se não houvesse norma penal sancionatória, uma faixa estreita da população estaria adimplente.

De acordo com Ives Gandra Martins: “[...] a aversão às normas tributárias reside na carga fiscal desmedida, visto que não é utilizada somente para satisfazer o interesse público e a sociedade, mas também para a manutenção dos privilégios, desperdícios e favorecimentos dos governantes.”<sup>170</sup>

Assim, mesmo que a contribuição previdenciária seja considerada um tributo, o que faz com que ela seja de fato cumprida são as normas penais e principalmente suas sanções. Germano Marques da Silva leciona: “O tributo não é mais devido ao soberano e não representa mais uma sujeição, mas sim um atributo da cidadania, sendo que o patrimônio tributário deve ser entendido como um bem comunitário que precisa e merece proteção penal [...]”.<sup>171</sup>

<sup>168</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 11 mar. 2024, p. 383.

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 17.

<sup>170</sup> MARTINS, Ives G. da S. **Limitações à Procedibilidade Penal Autônoma em Matéria Tributária**. Publicado inicialmente em 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; BRITO, Edvaldo. (Org.). *Coleção Doutrinas Essenciais*. v. VIII. São Paulo: RT, 2011. p. 169-172. Apud. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 102.

<sup>171</sup> SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Tributário**. 2. ed. rev. ampl. Lisboa: Universidade Católica, 2018. p. 31-33. Apud. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 102.

Ainda, é válido mencionar as características das sanções penais:

- a) legalidade: é necessário a existência prévia de uma lei para a imposição da pena;
- b) anterioridade: previsto como um princípio no art. 5º, inciso XXXIX, da CRFB/1988 e no art. 1º do CP, é necessário que a lei esteja em vigor na época da infração;
- c) personalidade: a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena, assim, a pena de multa, não pode ser exigida dos herdeiros de um falecido;
- d) inderrogabilidade: sob nenhum fundamento a pena deverá deixar de ser aplicada;
- e) proporcionalidade: deverá ser atendida a proporção entre o crime praticado e a pena a ser imposta;
- f) humanidade: salvo, nos casos de guerra, não são admitidas as penas de morte, perpétuas, trabalhos forçados, banimento ou cruéis.<sup>172</sup>

Distinto das demais esferas pela natureza e pela intensidade da sanção, o Direito Penal implica necessariamente a privação ou a restrição de um direito (liberdade), enquanto a sanção característica dos demais ramos do direito, especialmente o Direito Civil, é de natureza reparatória (restituição, ressarcimento).<sup>173</sup>

Com a constante aplicação do Princípio da Insignificância na esfera Previdenciária/Tributária, as sanções aplicadas mais assemelham-se às aplicadas no Direito Civil do que ao Direito Penal. O que, conseqüentemente, aumenta a inadimplência.

#### 4.3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA

A abordagem realizada a partir do terceiro capítulo deste trabalho tem a finalidade de explanar sobre o papel instrumentalizador do Direito Penal ao dispor sobre os delitos e penalidades àqueles que atentarem contra a previdência. Expondo os principais delitos que ocorrem contra o sistema previdenciário, e como estes são abordados pelo Código Penal.

---

<sup>172</sup> GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 11 mar. 2024, p. 381

<sup>173</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 20 mar. 2024, p. 59.

Verificou-se que não há um regulamento específico que contenha todos os crimes previdenciários, todavia, a Seguridade Social, em um todo, tem o respaldo do Direito Penal para penalizar os causadores dos atos ilícitos.

O aumento das tipificações penais oferece ao magistrado um leque mais amplo para auxiliá-lo em seus julgamentos, de modo que os dispositivos penais possam ser mais eficazmente usados.

O legislador criou normas que mais a frente transformaram-se em leis. As mudanças que a Lei n. 9.983/2000 realizou no Código Penal atualizou o ordenamento com relação a outros tipos de crimes que podem ser aplicados em casos de delitos cometidos contra a Previdência.

O STF proíbe processo por crime contra o INSS antes de decisão final do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), esse é o entendimento atual sobre o tema que foi analisado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4980, em 2022, que pedia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 83 da Lei nº 9.430, de 1996 — alterada pela Lei nº 12.350, de 2010 (ADI 4980), no qual prevê que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária e aos crimes contra a Previdência Social (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária) será encaminhada ao Ministério Público depois da decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

174

#### 4.4 A LEI PENAL NO CONTROLE DA SONEGAÇÃO PRATICADA CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A ocorrência dos inúmeros delitos já mencionados, tem como consequência um déficit nas arrecadações, bem como o desvio delas. Todavia, não é só a falsificação de documentos que configura o crime, mas a omissão de informações que visam manter o recebimento de benefícios de forma indevida, como visto anteriormente.

---

<sup>174</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário conclui julgamento de ação sobre judicialização de crimes previdenciários. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483190&ori=1>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Desta forma, os valores arrecadados além de serem inferiores aos devidos, também são desviados, hipótese que claramente causa um desfalque ao Estado, bem como por consequência, na execução dos serviços públicos de modo geral, atingindo a distribuição dos benefícios e implicando na precariedade de direitos básicos da população.

Com a perda econômica ocasionada pelos delitos, a sociedade menos favorecida é a que mais sofre. Com a diminuição do caixa estatal o Estado tende a dificultar para conseguir suprir, tornando seus requisitos para a concessão dos benefícios mais rigorosos. O que ocasiona consequências graves, fazendo com que o cidadão não consiga aposentar-se, ou receber um auxílio por incapacidade ou doença, quando necessário, por exemplo. À medida que um benefício deixa de ser concedido, o indivíduo tem seus direitos comprometidos, não tendo condições de receber nem o mínimo existencial.<sup>175</sup>

A Lei n. 9.983/2000 irá completar 24 anos. Desde o seu início, com a também mudança do século, muito se temia e esperava através das informações em bancos de dados e sistemas informatizados, o que por um lado nos traz benefício, por outro incertezas e inseguranças.

Com um olhar voltado à proteção dos recursos estatais, é evidente verificar a importância que a tipificação dos crimes trouxe ao ordenamento jurídico no âmbito dos crimes previdenciários. As possibilidades de crimes são imensas, no entanto todas são voltadas a atingir bem jurídico protegido por lei. Para haver um controle eficiente, as sanções penais são necessárias.

Tendo em vista a importância da proteção do bem jurídico tutelado, com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais sociais das pessoas mais fragilizadas socialmente, em função de situações de risco, resta clara a necessidade da utilização do Direito Penal como instrumento de controle social indispensável para assegurar o resultado da tributação e a regularidade das relações jurídicas.<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup> LIMA, Dayannara. Os crimes previdenciários e seus impactos na ordem econômica da administração pública. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-previdenciarios-e-seus-impactos-na-ordem-economica-da-administracao-publica/1184087420>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>176</sup> BODNAR. Zenildo. **Crimes contra a Previdência Social**. Superior Tribunal de Justiça. BDJur – Biblioteca Digital Jurídica. Ed. 19. 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes\\_contra\\_previdencia\\_social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes_contra_previdencia_social.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

#### 4.5 NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Diante do que elucida o art. 149, §1º, da CRFB/1988:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.<sup>177</sup>

Entende-se que os impostos servem para financiar o fornecimento de serviços pelo governo à população, como educação e saúde, e as taxas têm a função de cobrir gastos pontuais, já as contribuições sociais possuem uma finalidade específica. Assim, as contribuições sociais são consideradas tributos direcionados a abastecer fundos que beneficiem a sociedade como um todo.

O Conselho Nacional do Ministério Público classifica a Contribuição Social sendo: “[...] um tipo de tributo que a União pode criar para custear os serviços de assistência e previdência social.”<sup>178</sup>

Mesmo havendo divergência doutrinária quando a natureza da contribuição social, atualmente é pacífico o entendimento de que sua natureza jurídica é tributária. Nesse sentido podemos verificar nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O entendimento do relator Diogo Pítsica, da Quarta Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV. EXTINÇÃO NA ORIGEM (ART. 485, IV, CPC). RECURSO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA EXAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, isto é incontroverso.** No mesmo sentido, a regra é que os tributos inadimplidos sejam cobrados pela via da execução fiscal, após inscrição em dívida ativa. 2. Não há inadequação da via eleita pelo ajuizamento de ação de cobrança de contribuição previdenciária pela ausência de qualquer prejuízo à parte adversa, em prestígio da ampla defesa e do contraditório pela maior amplitude do procedimento escolhido. 3. Em caso de ausência da certidão de dívida ativa, admite-se o ajuizamento de ação pelo procedimento comum para fins da regular constituição do crédito.

<sup>177</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2024

<sup>178</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. **Contribuição social**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8178-contribuicao-social>. Acesso em: 19 mar. 2024.

4. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TJSC, Apelação n. 5008264-19.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2022).<sup>179</sup> (grifo nosso)

Também, o entendimento de Francisco Oliveira Neto, da Segunda Câmara de Direito Público:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15). OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. ART. 149, § 1º, CRFB/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO REGIDA PELO ART. 165, I, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/09 E DO RE N. 870.947 (TEMA N. 810). AGRAVO DESPROVIDO. **A contribuição previdenciária instituída pela LC n. 129/94 e cobrada pelo Estado "de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário" possui natureza de tributo (art. 149, § 1º, da CRFB/88)**, sendo, por isso, a repetição de indébito a ela concernente regida pelas regras estabelecidas pelo direito tributário. A redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09, não se aplica aos processos de natureza tributária, conforme se vislumbra dos termos da ADI n. 4.357 e do RE n. 870.947, uma vez que sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005153-73.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).<sup>180</sup> (grifo nosso)

Diante do narrado, a natureza jurídica das contribuições para custeio da seguridade social é tributária, motivo pelo qual sujeita-se às disposições contidas no Código Tributário Nacional.

#### 4.5.1 A lesividade no campo tributário

Amparado em lições de Grócio, Hobbes, Pufendorf, Thomasius, Beccaria e Bentham, Luigi Ferrajoli entende “[...] que as proibições penais e as penas devem ser limitadas às ações verdadeiramente reprováveis em virtude dos seus efeitos lesivos a terceiros [...]”<sup>181</sup>

<sup>179</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Jurisprudência. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>180</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Jurisprudência. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>181</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2010. *Apud*. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. Crimes Tributários. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 122.

Tratando de delitos tributários o entendimento pacificado é o parâmetro mínimo para as execuções fiscais pela Fazenda Nacional. Cujo valor dos tributos sonegados deve ser superior a R\$20 mil reais.<sup>182</sup>

Segundo Rodrigo Luís Ziembowicz:

[...] uma vez que o tema se encontra aparentemente pacificado no âmbito do Poder Judiciário, face às reiteradas decisões da Corte Máxima no sentido de que o crime tributário de menor monta (como a sonegação de valores abaixo de vinte mil reais) não demonstra ofensividade suficiente para legitimar sua tutela penal, cabe às demais áreas do ordenamento jurídico (principalmente administrativo e fiscal) imporem eventual sanção ao contribuinte faltoso que causou menor dano à sociedade, cumprindo ao legislador retificar essa grave falha que gera tantos dispêndios desnecessários ao Poder Público e à sociedade como um todo.<sup>183</sup>

Ainda, o mesmo autor esclarece:

[...] em países em desenvolvimento, onde os recursos públicos para investimentos em saúde, segurança e educação já são tão escassos, permitir que seja instaurado um inquérito policial e realizadas várias diligências para apurar uma infração, com a posterior proposta de denúncia pelo Ministério Público, bem como a condução de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário (rotineiramente em mais de uma instância), mesmo com a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, representa um desperdício antidemocrático e irracional. Apresenta-se, assim, como uma inércia do Estado-legislador extremamente custosa para a sociedade, tanto em recursos públicos quanto em desprestígio para essas precitadas instituições, envolvidas nas apurações e julgamentos criminais.<sup>184</sup>

Contudo, como já exemplificado, a doutrina majoritária aponta o valor de R\$ 10 mil reais para considerar a insignificância, e não os R\$ 20 mil entendidos pelas portarias n. 75 e 130 de 2012.

#### 4.6 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO ESTÍMULO À SONEGAÇÃO

A lei brasileira é tão ineficiente que acaba por estimular o aumento das fraudes. Consoante Rodrigo Luís Ziembowicz: “A isenção da pena pelo pagamento do débito fiscal, definida em nossa política fiscal e penal, agracia o sonegador com

<sup>182</sup> BRASIL. Receita Federal. **Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37602>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>183</sup> ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 19 mar. 2024, p. 125.

<sup>184</sup> Idem.

um prêmio”.<sup>185</sup> Já que para atingir este objetivo o pagamento do débito fiscal antes da condenação penal ou, em alguns casos, após a condenação, extinguirá a punibilidade.

O instituto da extinção da punibilidade pelo pagamento utilizado no Brasil, serve somente para fazer com que os contribuintes omitem ainda mais as informações. Pois os bons pagadores percebem que os sonegadores permanecem impunes ou usufruindo da extinção da punibilidade, mediante pagamento ou parcelamento.<sup>186</sup>

Considerado um equívoco para o ordenamento jurídico brasileiro, o art. 34 da Lei n. 9.249/1995<sup>187</sup>, propaga um retrocesso estatal. Empregando uma política de incentivo à sonegação, face a possibilidade remota de serem flagrados cometendo os crimes fiscais e, na ocorrência, precisando somente pagar a dívida se forem descobertos para evitar a criminalização penal.

Entre arrecadar ou punir, o legislador tem optado por ampliar a arrecadação com inúmeras leis que facilitam a suspensão do processo em função de parcelamentos, que possibilitam a extinção da punibilidade, como já mencionado.

A Lei do REFIS n. 9.964/2000<sup>188</sup> concedeu os pedidos de parcelamento efetivados antes do recebimento da denúncia, sendo que atualmente a lei do PAES n. 10.684/2003<sup>189</sup> possibilita a suspensão da pretensão punitiva do Estado mesmo após o recebimento da denúncia e a extinção da punibilidade após o pagamento.

Sob o ponto de vista ético e moral, essas normas são questionáveis na medida em que se constituem em privilégios injustificáveis aos grandes sonegadores, servindo como um incentivo claro à prática desse tipo de ilícito

---

<sup>185</sup> ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 19 mar. 2024, p. 126.

<sup>186</sup> ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 19 mar. 2024, p. 126.

<sup>187</sup> “Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.” BRASIL. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9964.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

criminal. Também denunciam o déficit democrático existente em nosso país, pois jamais uma lei que outorga tantos favores aos delinquentes fiscais seria referendada pelos cidadãos.<sup>190</sup>

Como já verificado há grande divergência para a aplicação, ou não, do Princípio da Insignificância ao delito de Apropriação Indébita Previdenciária. Enquanto de um lado temos consciência dos valores desprendidos na cobrança das custas de todas as execuções que seriam necessárias para cobrar os valores abaixo do mínimo considerado pelo inciso II do art. 1º da Portaria MF n. 75/2012. Por outro, o montante que deixa de ser arrecadado é ainda mais exorbitante.

Quando se trata de tributos, geralmente, trata-se de altos valores, no entanto, para o fisco, são considerados irrisórios os valores iguais ou até R\$10 mil reais. Contudo, aplicar o princípio a casos tão frequentes como este, é deixar de arrecadar valores que poderiam estar beneficiando uma gama gigantesca da população, além de ser conivente com delitos de tamanha gravidade lesiva.

Dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social, independentemente do valor apropriado, entende-se que não se deva aplicar o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, pois decorrente da sua aplicação advém o estímulo à sonegação.

---

<sup>190</sup> BODNAR. Zenildo. **Crimes contra a Previdência Social**. Superior Tribunal de Justiça. BDJur – Biblioteca Digital Jurídica. Ed. 19. 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes\\_contra\\_previdencia\\_social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes_contra_previdencia_social.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto a possibilidade de ocorrer estímulo à sonegação ao utilizar o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária. Inúmeras são as consequências decorrentes dos crimes previdenciários, porém com o Decreto Lei n. 9.983/2000, que alterou o Código Penal é que foram inseridas as condutas criminosas que ocorrem contra a previdência. No entanto, neste Trabalho de Curso os estudos mais aprofundados foram direcionados à apropriação indébita previdenciária.

Com grande divergência doutrinária a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária ainda é um dilema a ser enfrentado. Com a Portaria n. 75/2012 a Fazenda Nacional determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor igual ou inferior a R\$20 mil reais.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vem discordando desse valor e atribuindo o montante de R\$ 10 mil reais como parâmetro e entendendo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social.

Ainda, o entendimento das cortes é que na existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos administrativos fiscais são suficientes para caracterizar a habitualidade e como consequência afastar a incidência do princípio da insignificância.

No primeiro capítulo apresentou-se a Seguridade Social de forma ampla, subdividindo-a em Saúde, Assistência Social e Previdência Social. A Seguridade Social visa amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas próprias necessidades. Com o custeio efetivado pela sociedade, mediante recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo a solidariedade o fundamento da Seguridade Social.

A Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, nela constam princípios e regras para formar um sistema de proteção social ao segurado e seus dependentes mediante contribuição compulsória. Após toda a evolução legislativa, ao longo de quase 200 anos desde o primeiro texto em matéria previdenciária,

desde 1990, o Instituto Nacional do Seguro Social, vem sendo o responsável pelo pagamento dos benefícios e da prestação de serviços do Regime Geral de Previdência Social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira Constituição a adotar a expressão “seguridade Social”, passando o tema a ter um capítulo inteiro entre Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

O segundo capítulo versa sobre os crimes praticados contra a Previdência Social, que na grande maioria consiste de fatores financeiros. Acrescentados a Parte Especial do Código Penal através da Lei n. 9.983/2000, os crimes de apropriação indébita previdenciária, inserção, modificação ou alteração de dados falsos no sistema previdenciário, sonegação de contribuição previdenciária, estelionato previdenciário, divulgação de informações sigilosas ou reservadas e falsificação de documento público tem hoje características e penalidades de crimes previdenciários.

A conduta prevista do art. 168-A do Código Penal, na qual o agente deixa de repassar as contribuições já recolhidas aos cofres da Previdência Social, tem o objetivo claro de evitar sonegação fiscal. Esta conduta ocorre de forma continuada, perdurando, muitas vezes, por vários meses e até anos. Delito este com previsão de extinção da punibilidade para os agentes que pagarem o débito antes do recebimento da denúncia ou em casos de débitos parcelados.

O terceiro capítulo trata das consequências decorrentes dos crimes previdenciários, em especial a apropriação indébita previdenciária. A Previdência Social acabou por tornar-se alvo de condutas criminosas com a finalidade de obter vantagens econômicas. Diante disso, o direito passou a tipificar as condutas criminosas que ocorrem contra a Seguridade Social em sua amplitude.

O Direito Penal deve ater-se às condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando a intromissão excessiva na vida privada. Os delitos praticados contra a Seguridade Social podem ser considerados dos mais graves, pois afetam as pessoas menos favorecidas da sociedade, tendo o Estado o direito e o dever de impor sanções penais decorrentes dos descumprimentos das normas.

Com a ocorrência de inúmeros delitos a lei penal visa o controle da sonegação praticada contra a Previdência Social. A perda econômica ocasionada pelos delitos faz sofrer a sociedade menos favorecida. A queda no saldo do caixa estatal ocasiona dificuldades e dificultadores nas concessões dos benefícios. À medida que um benefício deixa de ser concedido, o indivíduo tem seus direitos comprometidos.

Concluindo a problemática apresentada: “Supõe-se que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária é um estímulo a sonegação”, é possível comprovar a hipótese apresentada, vez que para haver um controle eficiente, as sanções penais são necessárias, mas mostram-se nitidamente insuficientes. No Brasil, onde os recursos públicos já são escassos, permitir que valores sejam considerados irrisórios ou insignificantes, é deixar ao descaso os investimentos em saúde, segurança e educação. Demonstrando uma inércia do Estado que se apresenta como muito custosa a sociedade.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de superar a sonegação. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**.

(Coleção decifrada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN

9786559646326. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BODNAR, Zenildo. **Crimes contra a Previdência Social**. Superior Tribunal de Justiça. BDJur – Biblioteca Digital Jurídica. Ed. 19. 2007. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes\\_contra\\_previdencia\\_social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62814/crimes_contra_previdencia_social.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. AJUFE-Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Enunciado FONACRIM** n. 27. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonacrim/enunciados-fonacrim/239-enunciados-ii-fonacrim>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Arquivo Nacional Dibrarq. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários IAPI**. 1936-1966.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011.** Regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm). Acesso em: 23 fev. 2004.

BRASIL. **Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.  
BRASIL. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.** Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.** Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018.** Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.088, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9964.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9983.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-sa%C3%BAde-mental-depende-de-bem-estar-f%C3%ADsico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria MF. N. 75, de 22 de março de 2012**. Receita Federal. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37602>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Ricardo Westin. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.832.011/MG**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.858.230/SC**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.862.853/MG**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eapropriacao+indebita+previdenciaria++principio+da+insignificancia%3C%2Fb%3E&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=APROPRIACAO+INDEBITA+PREVIDENCIARI A++PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgR-Inq 2537/GO**, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13.06.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur3328/false>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estelionato previdenciário na ótica do STJ**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Estelionato-previdenciario-na-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. **Informativo n. 528**. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014403>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 17**. 1990. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-17>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18**. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sum18>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 24**. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-24>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento de ação sobre judicialização de crimes previdenciários**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483190&ori=1>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 609**. 1984. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula609/false>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 711**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 24**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 65**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 67**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 68**. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4&seq=194%7C967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967). Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Súmula 82**. 2016. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4). Acesso em: 06 mar. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Contribuição social**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8178-contribuicao-social>. Acesso em: 19 mar. 2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596526/>. Acesso em: 13 mar. 2024, p. 639.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2010. Apud. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. Crimes Tributários. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro/SC: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

GONÇALVES, Nair Lemos. **Novo benefício da previdência social: auxílio-inatividade**. São Paulo: Ibrasa, 1976.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONCIO, Bruna. Jusbrasil. **Crimes contra a Previdência Social: Estelionato Previdenciário**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-previdencia-social-estelionato-pr-evidenciario/1188339193>. Acesso em: 06 mar. 2024.

LIMA, Dayannara. **Os crimes previdenciários e seus impactos na ordem econômica da administração pública**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-previdenciarios-e-seus-impactos-na-ordem-economica-da-administracao-publica/1184087420>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 07 fev. 2024, p. 28.

MARTINS, Ives G. da S. **Limitações à Procedibilidade Penal Autônoma em Matéria Tributária**. Publicado inicialmente em 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; BRITO, Edvaldo. (Org.). *Coleção Doutrinas Essenciais*. v. VIII. São Paulo: RT, 2011. p. 169-172. Apud. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. *Crimes Tributários*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 792. Apud. SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos.** São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social.** 2. ed. São Paulo: RT, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Tributário.** 2. ed. rev. ampl. Lisboa: Universidade Católica, 2018. p. 31-33. Apud. ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. Crimes Tributários. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TEIXEIRA, Francisco Dias. **Crime contra a previdência social em face da Lei n. 9.983/2000.** Trabalho apresentado no Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, realizado em Recife/PE, em 13 e 14.09.2000. Apud. SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia.** (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ZIEMBOWICZ, Rodrigo L. **Crimes Tributários.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935680. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935680/>. Acesso em: 12 mar. 2024, p. 125.